



Nota Técnica SEI nº 46401/2025/MGI

Assunto: Consulta sobre acumulação de cargo efetivo de Professor do Magistério Superior Federal com um cargo em comissão e a aplicabilidade da Instrução Normativa SGP/MGI nº 30, de 27 de janeiro de 2025, em caso concreto.

Referência: Processo nº 19739.128285/2023-41

SUMÁRIO EXECUTIVO

1. Retornam os autos a esta Secretaria de Gestão de Pessoas — SGP, após manifestação da Consultoria Jurídica junto a esta Pasta Ministerial — Conjur/MGI, referente à consulta constante da Nota Técnica SEI nº 20192/2025/MGI, de 18 de julho de 2025 (SEI nº 50696224), na qual buscou esclarecimentos quanto à aplicabilidade da [Instrução Normativa SGP/MGI nº 30, de 27 de janeiro de 2025](#), no caso concreto que envolve a acumulação de um cargo em comissão de livre nomeação e exoneração com um cargo efetivo de Professor.

2. Por intermédio do Ofício SEI nº 45132/2025/MGI (SEI nº 49702204), a Diretoria de Gestão de Pessoas, da Secretaria de Serviços Compartilhados, deste Ministério da Gestão e da Inovação em Serviços Públicos — DGP/SSC/MGI, restitui os autos a esta Secretaria de Gestão de Pessoas — SGP solicitando novos esclarecimentos quanto à aplicabilidade da [Instrução Normativa SGP/MGI nº 30, de 27 de janeiro de 2025](#), no caso concreto que envolve a acumulação de um cargo em comissão de livre nomeação e exoneração com um cargo efetivo de Professor, apresentando os seguintes questionamentos:

- a) *A análise da tecnicidade ou cientificidade mencionada no artigo 11 da IN nº 30, de 2025, se aplica também aos Cargos Comissionados Executivos - CCE ou apenas aos cargos efetivos?*
- b) *Em caso afirmativo, pode-se concluir que os "Critérios específicos para ocupação de CCE", de que tratam os artigos 16, 17, 18 e 19 do [Decreto nº 10.829, de 5 de outubro de 2021](#), por si só, são suficientes para caracterizar a tecnicidade dos respectivos Cargos Comissionados Executivos - CCE?*
- c) *Qual é a correta interpretação do artigo 9º, § 3º, inciso II da IN nº 30, de 2025, no que se refere à tecnicidade dos cargos em comissão para fins de acumulação com um cargo efetivo de professor, considerando que a normativa especifica somente o requisito de compatibilidade de horários?*
- d) *Se comprovada a compatibilidade de horários, é viável a acumulação do cargo em comissão de Superintendente do Patrimônio da União em PiauÍ com o cargo efetivo de professor, sem a necessidade de avaliação da tecnicidade ou cientificidade do cargo em comissão?*

3. Após análise conclusiva, sugere-se a restituição dos autos à Diretoria de Gestão de Pessoas, da Secretaria de Serviços Compartilhados — DGP/SSC/MGI, para conhecimento e providências pertinentes ao assunto, bem como o envio de cópia desta manifestação à Diretoria de Soluções Digitais desta Secretaria de Gestão de Pessoas — Desin/SGP/MGI, para conhecimento e avaliação quanto à necessidade de adequação sistêmica, se for o caso; e ainda seja realizada a ampla divulgação desta manifestação nos meios eletrônicos disponíveis.

ANÁLISE

4. Preliminarmente, importante registrar que esta SGP/MGI analisou o presente caso inicialmente por intermédio da Nota Técnica SEI nº 47622/2024/MGI (SEI nº 46298872), de 27 de novembro de 2024, concluindo que:

26. Diante de todo o exposto e em atenção à consulta formulada pela Diretoria de Gestão de Pessoas — DGP/SSC/MGI, a qual solicitou a análise e manifestação deste Órgão Central do Sipec, esta Diretoria de Carreiras e Desenvolvimento de Pessoas — Decar se manifesta nos seguintes termos:

a) *Pode o servidor ocupante de cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração junto a este MGI, na condição sem vínculo, acumular este com cargo efetivo estatutário de Professor, da Universidade Federal do Delta do Parnaíba, com jornada de 20 (vinte) horas semanais, sem que se aplique o instituto da cessão?*

Em tese, sim, desde que atendidos os demais requisitos legais, dentre os quais se inclui a avaliação da tecnicidade do cargo em comissão, a ser definida pelo órgão de vinculação, com base no Parecer nº 0160-3.17/2014/EF/CONJUR/MP-CGU/AGU, do órgão de assessoramento jurídico do então Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, supramencionado.

b) *Se sim, a situação poderia se enquadrar na alínea “b” do inciso XVI do art. 37 da Constituição Federal, sendo válida a interpretação de tecnicidade do cargo de Superintendente do Patrimônio da União do Piauí?*

Consoante a referida manifestação da Consultoria Jurídica junto ao então Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, esta seria a *única hipótese constitucional de acumulação em que se enquadraria o cargo em comissão, já que as demais alíneas do art. 37, XVI, da Constituição dizem respeito à acumulação de dois cargos de professor e de dois cargos de profissionais de saúde.*

Importante destacar a autonomia e competência do órgão ou entidade de lotação do servidor para, de acordo com os critérios e procedimentos já estabelecidos pelo Órgão Central do Sipec, em consonância com o teor do Parecer MP/CONJUR/PLS/Nº 1359-3.17/2009 da então Consultoria Jurídica desta Pasta, avaliar e decidir se o cargo comissionado executivo de Superintendente do Patrimônio da União no Piauí preenche os requisitos necessários que podem classificá-lo como técnico ou científico para fins de acumulação com o cargo de Professor, não cabendo a esta SGP a análise da tecnicidade do cargo em comissão.

5. Inteira-se que os autos retornaram à Superintendência do Patrimônio da União — SPU, por intermédio do Despacho de 11 de dezembro de 2024 (SEI nº 46974281), para manifestação quanto às atribuições do cargo em comissão de Superintendente do Patrimônio da União e análise pormenorizada da sua natureza técnica ou científica, bem como para manifestação quanto à compatibilidade de horários na acumulação em questão, a qual se pronunciou por meio da Nota Informativa SEI nº 50572/2024/MGI (SEI nº 47354778), da qual cumpre destacar os seguintes trechos:

[...]

3. Diante disso, a DGP encaminhou os autos à Superintendência do Patrimônio da União para atendimento das demandas abaixo:

a) *se manifeste à luz das competências institucionais atribuídas e do perfil profissional desejável ao cargo de Superintendente do Patrimônio da União, e não em relação a seu ocupante. Além disso, solicita-se a observância da manifestação do órgão central, conforme o parágrafo 21 deste despacho, no que se refere a análise da natureza técnica ou científica do cargo - devendo esta ser promovida de forma*

pormenorizada - com posterior retorno a esta unidade para a conclusão da avaliação sobre a tecnicidade do cargo em comissão, uma vez que compete a esta Diretoria de Gestão de Pessoas, enquanto órgão setorial do SIPEC, a avaliação final acerca da questão; e

b) se manifeste sobre a compatibilidade de horários na acumulação mencionada, conforme orientações do [Ofício Circular SEI nº 1/2019/CGCAR/ASSES/CGCAR/DESEN/SGP/SEDGG-ME](#):

I - a compatibilidade de horários a que se refere o art. 37, inciso XVI, da Constituição de 1988, deve ser analisada caso a caso pelo órgão ou entidade de lotação do servidor, sendo admissível, em caráter excepcional, a acumulação de cargos ou empregos públicos que resulte em carga horária superior a 60 (sessenta) horas semanais quando devidamente comprovada e atestada pelos órgãos e entidades públicos envolvidos, **através de decisão fundamentada da autoridade competente**, além da inexistência de sobreposição de horários, a ausência de prejuízo à carga horária e às atividades exercidas em cada um dos cargos ou empregos públicos;
(grifo nosso)

4. Quanto ao item a), , *(sic)* esclarecemos que, conforme o Decreto nº 12.102, de 8 de julho de 2024, compete à Superintendência do Patrimônio da União no estado:

I - programar, executar e prestar contas das ações necessárias à gestão do patrimônio, inclusive as atividades de caracterização, incorporação, destinação, gestão de receitas patrimoniais e fiscalização em sua área de jurisdição, conforme as diretrizes da Unidade Central;

II - zelar pelos bens imóveis que estejam sob sua guarda; e

III - executar o levantamento e a verificação, no próprio local dos imóveis a serem incorporados, a preservação e a regularização dominial desses imóveis e a articulação com as entidades e instituições envolvidas.

5. Importante frisar que a ocupação do cargo de Superintendente (FCE 1.13) deve observar o disposto nos arts.. *(sic)* 15 e 18. *(sic)* Do Decreto nº 10.829, de 05 de outubro de 2021:

Critérios gerais para ocupação de cargos em comissão e de funções de confiança

Art. 15. São critérios gerais para a ocupação de cargos em comissão e de funções de confiança na administração pública federal direta, autárquica e fundacional:

I - idoneidade moral e reputação ilibada;

II - **perfil profissional ou formação acadêmica compatível com o cargo em comissão ou com a função de confiança para o qual tenha sido indicado; e**

III - não enquadramento nas hipóteses de inelegibilidade previstas no [inciso I do caput do art. 1º da Lei Complementar nº 64, de 18 de maio de 1990](#) .

Parágrafo único. Os ocupantes de cargos em comissão e de funções de confiança informarão imediatamente a superveniência da restrição de que trata o inciso III do **caput** à autoridade responsável por sua nomeação ou sua designação.

...

Art. 18. Além do disposto no art. 15, os ocupantes de CCE ou de FCE de níveis 12 a 14 atenderão, no mínimo, a um dos seguintes critérios específicos:

I - **possuir experiência profissional de, no mínimo, quatro anos em atividades correlatas às áreas de atuação do órgão ou da entidade ou em áreas relacionadas às atribuições e às competências do cargo ou da função;**

II - **ter ocupado cargo em comissão ou função de confiança em qualquer Poder, inclusive na administração pública indireta, de qualquer ente federativo por, no mínimo, quatro anos;**

III - **possuir título de especialista, mestre ou doutor em área correlata às áreas de atuação do órgão ou da entidade ou em áreas relacionadas às atribuições do cargo ou da função; ou**

IV - ter realizado ações de desenvolvimento de liderança, estabelecidas pelo Ministério da Economia, com carga horária mínima de cento e vinte horas.

6. Esses critérios de ocupação de cargo resultam de um esforço de profissionalização da Administração Pública Federal, iniciados com o Decreto 9.727 de 15 de março de 2019 e complementados pela Medida Provisória nº 1.042, DE 14 de abril de 2021, posteriormente convertida na Lei 14.202 de 2021.

7. Segundo a exposição de motivos daquela medida provisória, os cargos em comissão do Grupo Direção e Assessoramento Superiores-DAS e as Funções Comissionadas do Poder Executivo - FCPE já possuíam critérios técnicos de experiência e qualificação para sua ocupação, definidos no Decreto nº 9.727, de 15 de março de 2019, mas a MP expandiu esses critérios.

8. Assim, pode afirmar que tais critérios, atendidos pelo servidor [REDACTED] por meio Formulário Declaração de Vínculo (34868169), qualificam o cargo de Superintendente do Patrimônio da União em cargo de natureza técnica. Além disso, a natureza das atividades desenvolvidas naquela unidade, eminentemente técnicas, reforçam esse aspecto.

9. Vale ressaltar o disposto no inciso II, § 3º, do art. 9º, da Instrução Normativa SGP/MGI nº 30, de 27 de janeiro de 2025, publicada em 30 de janeiro de 2025:

"... Art. 9º Nos termos do art. 37, caput, inciso XVI, alíneas "a", "b" e "c", da Constituição, são acumuláveis, desde que haja compatibilidade de horários e cumpridas as demais exigências referidas nesta Instrução Normativa:

I - dois cargos de professor;

II - um cargo de professor com outro técnico ou científico; e

III - dois cargos ou empregos privativos de profissionais de saúde com profissões regulamentadas.

§ 1º Quanto às contratações por tempo determinado de que trata a Lei nº 8.745, de 9 de dezembro de 1993, considera-se lícita:

I - a contratação para exercer atividade de professor substituto:

a) de servidor ocupante de cargo público efetivo classificado como técnico ou científico; ou

b) de servidor ocupante de cargo público efetivo de professor, exceto se integrante das carreiras de magistério de que trata a Lei nº 7.596, de 10 de abril de 1987, nos termos do art. 6º, § 1º, inciso I, da Lei referida no caput; e

II - a contratação de profissionais de saúde em unidades hospitalares administradas pelo Governo Federal, desde que o contratado não ocupe cargo efetivo ou emprego permanente em órgão ou entidade da administração pública federal direta e indireta, conforme disposto no art. 6º, § 1º, inciso II, da Lei referida no caput.

§ 3º Quanto aos cargos em comissão e funções de confiança de que trata a Lei nº 14.204, de 16 de setembro de 2021, e equivalentes, considera-se que:

I - não são acumuláveis entre si, exceto se interinamente em um deles, nos termos do art. 9º, parágrafo único, da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990;

II - são acumuláveis com outro cargo ou emprego público, inclusive de natureza militar, independentemente do disposto nos incisos do caput deste artigo, desde que cumprido o requisito da compatibilidade de horários, e observado o disposto no inciso I deste parágrafo e as regras de remuneração previstas na Lei nº 14.204, de 16 de setembro de 2021;..."

10. Quanto ao item b), considerando o contido no Parecer (45341208), Parecer (45506526) e Nota Técnica 41939 (45506653), existe a compatibilidade, visto que o servidor cumprirá 60 (sessenta) horas semanais, considerando o cumprimento de 20 horas semanais na Universidade e 40 horas semanais na Superintendência do Patrimônio da União no Piauí.

(Destakes do original)

6. Informa-se, de antemão, que esta unidade sobrepôs tarjas a trechos específicos do texto supratranscrito, com a finalidade de ocultar as informações pessoais/funcionais constantes na citação, o que será feito nas demais transcrições, em atenção ao que preconiza a Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018).

7. Em seguida, a DGP/SSC/MGI encaminhou nova consulta a este Órgão Central do Sipep, por meio do Ofício SEI nº 45132/2025/MGI (SEI nº 49702204), de 1º de abril de 2025, quanto à aplicabilidade da [Instrução Normativa SGP/MGI nº 30, de 27 de janeiro de 2025](#), no presente caso concreto, com base na manifestação da Coordenação-Geral de Desenvolvimento e Movimentação de Pessoal —

[...]

20. No caso concreto, tem-se a acumulação do cargo em comissão de Superintendente do Patrimônio da União em Piauí, com jornada de 40 (quarenta) horas semanais em regime de dedicação integral ao serviço, sediado na cidade de Parnaíba (42267043), com o cargo efetivo de Professor do Magistério Superior na Universidade Federal do Delta do Parnaíba, também localizada na cidade de Parnaíba. No tocante a compatibilidade dos horários, constam nos autos os documentos comprobatórios da jornada de 20 (vinte) horas semanais, das 18h às 22h, de segunda a quinta-feira, junto a Universidade Federal do Delta do Parnaíba (42054956), (42054973) e (42055011).

21. No que se refere a "cargos em comissão", o inciso 1º do art. 19 da Lei nº 8.112, de 1990, menciona a carga horária e regime de dedicação integral ao serviço, cita-se:

Art. 19. Os servidores cumprirão jornada de trabalho fixada em razão das atribuições pertinentes aos respectivos cargos, respeitada a duração máxima do trabalho semanal de quarenta horas e observados os limites mínimo e máximo de seis horas e oito horas diárias, respectivamente. (Redação dada pela Lei nº 8.270, de 17.12.91)

§ 1º **O ocupante de cargo em comissão ou função de confiança submete-se a regime de integral dedicação ao serviço, observado o disposto no art. 120, podendo ser convocado sempre que houver interesse da Administração.** (Redação dada pela Lei nº 9.527, de 10.12.97) (grifo nosso)

22. Ainda, se fez interessante trazer à baila as categorias e requisitos para investidura em cargo em comissão e função comissionada, conforme estabelece o Decreto nº 10.829/2021:

Categorias de CCE e FCE

Art. 3º Os Cargos Comissionados Executivos - CCE e as Funções Comissionadas Executivas - FCE são constituídos pelas seguintes categorias:

I - para CCE:

- a) direção - código 1;
- b) assessoramento - código 2; e
- c) direção de projetos - código 3; e

II - para FCE:

- a) direção - código 1;
- b) assessoramento - código 2;
- c) direção de projetos - código 3; e
- d) assessoramento técnico especializado - código 4.

§ 1º Somente os CCE e as FCE da categoria direção - código 1 podem corresponder a unidades administrativas.

§ 2º Os CCE e as FCE da categoria assessoramento - código 2 destinam-se ao assessoramento direto e imediato aos titulares:

- I - dos cargos e das funções da categoria direção - código 1;
- II - dos cargos de natureza especial; e
- III - dos cargos de Ministro de Estado.

§ 3º Os CCE e as FCE da categoria direção de projetos - código 3 destinam-se ao desenvolvimento de projetos.

§ 4º As FCE da categoria assessoramento técnico especializado - código 4 destinam-se ao exercício de atividades de assessoramento correspondentes às competências da unidade prevista na estrutura organizacional do órgão ou da entidade que exigem conhecimentos técnicos específicos, caracterizados por especial nível de complexidade.

§ 5º Somente os CCE e as FCE das categorias direção - código 1 e direção de projetos - código 3 podem ter substitutos, nos termos do disposto no [art. 38 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990](#).

§ 6º Os CCE e as FCE da categoria direção de projetos - código 3 podem ter subordinados, mas não podem corresponder a unidade administrativa.

§ 7º Os subordinados de que trata o § 6º podem ocupar somente CCE ou FCE da categoria direção de projetos - código 3.

§ 8º Os órgãos e as entidades, nas propostas de estrutura regimental ou de estatuto, explicitarão os CCE e as FCE destinados às atividades de direção, de assessoramento, de direção de projetos e de assessoramento técnico especializado, nos termos do

disposto no Anexo I.

§ 9º Para todos os efeitos legais e regulamentares, as FCE equiparam-se aos CCE de mesmo nível.

(...)

Art. 15. São critérios gerais para a ocupação de cargos em comissão e de funções de confiança na administração pública federal direta, autárquica e fundacional:

I - idoneidade moral e reputação ilibada;

II - perfil profissional ou formação acadêmica compatível com o cargo em comissão ou com a função de confiança para o qual tenha sido indicado; e

III - não enquadramento nas hipóteses de inelegibilidade previstas no [inciso I do caput do art. 1º da Lei Complementar nº 64, de 18 de maio de 1990](#).

Parágrafo único. Os ocupantes de cargos em comissão e de funções de confiança informarão imediatamente a superveniência da restrição de que trata o inciso III do **caput** à autoridade responsável por sua nomeação ou sua designação.

(...)

Art. 18. Além do disposto no art. 15, **os ocupantes de CCE ou de FCE de níveis 12 a 14 atenderão, no mínimo, a um dos seguintes critérios específicos:**

I - **possuir experiência profissional** de, no mínimo, quatro anos em atividades correlatas às áreas de atuação do órgão ou da entidade ou em áreas relacionadas às atribuições e às competências do cargo ou da função;

II - **ter ocupado cargo em comissão ou função de confiança em qualquer Poder**, inclusive na administração pública indireta, de qualquer ente federativo por, no mínimo, quatro anos;

III - **possuir título de especialista, mestre ou doutor em área correlata às áreas de atuação** do órgão ou da entidade ou em áreas relacionadas às atribuições do cargo ou da função; ou

IV - **ter realizado ações de desenvolvimento de liderança**, estabelecidas pelo Ministério da Economia, **com carga horária mínima de cento e vinte horas**.
(grifo nosso)

23. Quanto à definição da tecnicidade de um cargo, a Nota Técnica SEI nº 47622/2024/MGI (46298872) também abordou os requisitos que devem ser levados em conta nessa análise, vejamos:

[...]

24. Previamente, a Coordenação-Geral de Administração da SPU (MGI-SPU-DEGOV-CGADM) manifestou-se acerca da experiência e conhecimento técnico do interessado, conforme Despacho (44817464):

A Secretaria do Patrimônio da União (SPU) é responsável pela gestão dos bens imóveis de propriedade da União no Brasil. Sua origem remonta aos primórdios da República, quando o Estado brasileiro começou a estruturar a administração de seus bens públicos. Inicialmente, essas atribuições eram dispersas entre diferentes órgãos, mas, com a criação da SPU, essas funções foram centralizadas, consolidando a instituição como o principal gestor do patrimônio da União.

A SPU tem como missão garantir a boa administração, preservação e utilização dos bens públicos federais, buscando promover a destinação desses imóveis de maneira eficiente e sustentável. A Secretaria atua em várias frentes, desde a regularização fundiária de áreas urbanas e rurais até a alienação e cessão de imóveis, além de proteger e valorizar os bens sob sua tutela, de acordo com os interesses sociais, ambientais e econômicos do país.

Conforme art. 44 do Regimento Interno da Secretaria do Patrimônio da União, aprovado pela Portaria nº 335, de 2 de outubro de 2020, publicado no Diário oficial da União de 05 de outubro de 2020, compete tecnicamente ao Superintendente:

"...Art. 44. Aos Superintendentes incumbem:

I - programar as ações de identificação, cadastramento, avaliação, incorporação, registro, destinação, fiscalização, cobrança, arrecadação de receitas,

organização de recursos humanos e logísticos sob sua responsabilidade;

II - aprovar propostas, assinar acordos ou termos de cooperação técnica que não envolvam repasse de recurso sobre o patrimônio da União em seus respectivos Estados, organizando, documentando e arquivando as informações e documentos arregimentados;

III - realizar os atos de ordenamento de despesas e de administração financeira dos recursos orçamentários e financeiros relacionados às atividades da respectiva Superintendência e que lhes sejam provisionados;

IV - autorizar, no âmbito das atividades da respectiva Superintendência e quando admitido, a abertura de licitação, aprovando os respectivos termos de referência e projetos básicos, bem como promover a nomeação de comissões de licitação e a homologação de seus resultados, cujo objeto seja pertinente à atividade-fim da Secretaria de Coordenação e Governança do Patrimônio da União;

V - propor a nomeação, designação e dispensa dos servidores titulares de funções de confiança e substitutos eventuais;

VI - submeter ao Secretário a programação anual com as propostas de deslocamentos com pagamento de diárias e passagens em conformidade com a atividade a ser desenvolvida;

VII - promover, para fins de elaboração do Relatório de Atividades, Relatório de Gestão e fornecimento de subsídios para o Balanço Geral da União, o controle dos atos praticados no âmbito da respectiva Superintendência;

VIII - delegar a servidor atividade que não constem no rol de suas atribuições deste que não configurem desvio de função;

IX - programar ações necessárias ao gerenciamento do patrimônio oriundo de órgãos extintos, incluindo a organização de recursos humanos e logísticos sob sua responsabilidade;

X - estabelecer e formalizar o funcionamento das seções, setores e núcleos de serviços na Superintendência, distribuindo a força de trabalho disponível para execução das ações, projetos e processos internos, conforme sua oportunidade e conveniência, respeitado o disposto no art. 7º deste regimento;

XI - programar e gerir os recursos humanos e logísticos sob sua responsabilidade, com apoio da Unidade Central e em articulação com as Superintendências Regionais de Administração do Ministério da Economia; e

XII - elaborar relatório sobre o cumprimento de metas para concessão de Gratificação de Incremento à Atividade da Administração do Patrimônio da União - GIAPU...."

Por oportuno, sobre o conceito de cargo técnico, convém mencionar que, no âmbito jurisprudencial, o Superior Tribunal de Justiça tem entendido que cargo técnico é aquele em que se exigem conhecimentos técnicos específicos e habilitação legal, não necessariamente de nível superior, sendo este entendimento corroborado pela jurisprudência do Tribunal de Contas da União.

Nesse contexto, observa-se que o interessado possui, além de experiência na área de atuação, conhecimentos técnicos específicos e habilitação legal para o exercício do cargo, cumprindo os critérios gerais e específicos para ocupação de cargos em comissão previstos no Decreto nº 10.829/2021.

Salienta-se, ainda, que a definição sobre o caráter dos cargos ou funções públicos cumulados se dá no caso concreto, no sentido de verificar se as atribuições do cargo possuem natureza eminentemente burocrática ou, se por outro lado, exigem conhecimentos técnicos ou habilitação específica. **No caso em questão, reitera-se que o servidor possui o necessário conhecimento técnico e experiência necessários para o exercício do cargo.**
(grifo nosso)

25. No entanto, restava ainda a análise sobre a possibilidade do cargo em comissão, CCE 1.13, de Superintendente do Patrimônio da União em Piauí se enquadrar na exceção do art. 37, inciso XVI, alínea "b" da Constituição Federal, como cargo técnico ou científico.

26. Nesta senda, foi importante citar a Lei nº 14.204, de 2021, que, em seu artigo 10, trata do

perfil de profissional desejável para os ocupantes de CCE e FCE, destacando-se o seguinte:

Art. 10. Decreto definirá requisitos mínimos para ocupação dos CCE e das FCE, disciplinará a exigência de divulgação do perfil profissional desejável e estabelecerá os procedimentos gerais a serem observados pelos órgãos e pelas entidades do Poder Executivo federal, com estímulos à gestão por competências.

§ 1º Os órgãos e as entidades deverão definir e manter atualizado o perfil profissional desejável para os CCE e as FCE de níveis 11 a 17 alocados em suas estruturas regimentais ou em seus estatutos, observados os critérios gerais definidos nesta Lei, os requisitos mínimos definidos na regulamentação e a necessidade de validação pela autoridade máxima do respectivo órgão ou da entidade.

27. Dessa forma, os autos foram encaminhados à Superintendência do Patrimônio da União (MGI-SPU) para que se manifestasse à luz das competências institucionais atribuídas e do perfil profissional desejável **ao cargo de Superintendente do Patrimônio da União**, e não em relação a seu ocupante. Além disso, solicitou-se a observância da manifestação do Órgão Central, no que se refere a análise da natureza técnica ou científica do cargo.

28. Em tempo, sugeriu-se que a SPU também se manifestasse sobre a compatibilidade de horários na acumulação mencionada, conforme orientações do [Ofício Circular SEI nº 1/2019/CGCAR ASSES/CGCAR/DESEN/SGP/SEDGG-ME](#):

I - a compatibilidade de horários a que se refere o art. 37, inciso XVI, da Constituição de 1988, deve ser analisada caso a caso pelo órgão ou entidade de lotação do servidor, sendo admissível, em caráter excepcional, a acumulação de cargos ou empregos públicos que resulte em carga horária superior a 60 (sessenta) horas semanais quando devidamente comprovada e atestada pelos órgãos e entidades públicos envolvidos, **através de decisão fundamentada da autoridade competente**, além da inexistência de sobreposição de horários, a ausência de prejuízo à carga horária e às atividades exercidas em cada um dos cargos ou empregos públicos;
(grifo nosso)

29. Diante disso, a Coordenação-Geral de Administração da Superintendência do Patrimônio da União (MGI-SPU-DEGOV-CGADM) se manifestou (47354778), conforme citado abaixo:

[...]

30. Do que se apura até aqui, a Coordenação-Geral de Administração da Superintendência do Patrimônio da União manifestou-se de forma favorável a definição do cargo de Superintendente do Patrimônio da União em Piauí como cargo técnico. No entanto, trouxe à baila a citação do artigo 9º da Instrução Normativa nº 30, 2025, o qual, aparentemente, especifica que os cargos em comissão, cumprido o requisito da compatibilidade de horários, são acumuláveis com outro cargo ou emprego público.

31. A Instrução Normativa SGP/MGI nº 30, de 27 de janeiro de 2025, publicada em 30 de janeiro de 2025 no Diário Oficial da União, edição 21, seção 1, página 74, consolidou as orientações expedidas pelo órgão central do Sistema de Pessoal Civil da Administração Federal (Sipec) e orientou as unidades de gestão de pessoas quanto à acumulação remunerada de cargos, empregos e funções públicas e a percepção cumulativa de proventos e pensões decorrentes, por servidores, empregados públicos, aposentados e pensionistas da administração pública federal direta, autárquica e fundacional.

32. Em que pese a definição de tecnicidade de um cargo, a IN nº 30, de 2025 especificou:

Aspectos gerais da tecnicidade e cientificidade

Art. 10. **A análise quanto à tecnicidade e cientificidade referida no art. 9º, caput, inciso II, caberá à unidade de gestão de pessoas do órgão ou entidade com o qual se estabelecer o vínculo.**

Parágrafo único. Quando a acumulação envolver vínculos mantidos com órgãos ou entidades de outros poderes, de outras esferas de poder, ou de natureza militar, suas unidades de gestão de pessoas serão consultadas quanto à análise de que trata o caput, se necessário.

Art. 11. Considera-se:

I - técnico: o cargo público efetivo do Poder Executivo federal para cujo

exercício seja exigida habilitação profissional em curso, ministrado por instituição de ensino reconhecida pelo MEC, que seja legalmente classificado como ensino técnico ou tecnológico; e

II - científico: o cargo público efetivo do Poder Executivo federal para cujo exercício seja exigido conhecimentos e habilitação específica sobre determinado ramo científico, adquirido em nível superior.

§ 1º Não se consideram técnicos ou científicos os cargos cujas atribuições tenham natureza meramente burocrática, repetitiva ou pouco complexa.

§ 2º A presença do termo "técnico" na denominação do cargo não é suficiente para considerá-lo dotado de tecnicidade.

§ 3º Não restando claro o disposto no inciso I do caput, deve-se verificar se o cargo consta do Catálogo Nacional de Cursos Técnicos - CNCT, instituído pela Portaria MEC nº 870, de 16 de julho de 2008.

(grifo nosso)

33. Neste ponto, percebe-se que a IN nº 30, de 2025 atribui somente ao cargo público efetivo a possibilidade de ser técnico ou científico. Entendimento este divergente da Nota Técnica SEI nº 47622/2024/MGI (46298872), que diz:

a) Pode o servidor ocupante de cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração junto a este MGI, na condição sem vínculo, acumular este com cargo efetivo estatutário de Professor, da Universidade Federal do Delta do Parnaíba, com jornada de 20 (vinte) horas semanais, sem que se aplique o instituto da cessão?

Em tese, sim, desde que atendidos os demais requisitos legais, dentre os quais se inclui a avaliação da tecnicidade do cargo em comissão, a ser definida pelo órgão de vinculação, com base no Parecer nº 0160-3.17/2014/EF/CONJUR/MP-CGU/AGU, do órgão de assessoramento jurídico do então Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, supramencionado.

(grifo nosso)

34. Sobre os cargos e funções comissionadas o inciso II do parágrafo 3º do art. 9º da IN nº 30, de 2025, afirma o seguinte:

Art. 9º Nos termos do art. 37, caput, inciso XVI, alíneas "a", "b" e "c", da Constituição, são acumuláveis, desde que haja compatibilidade de horários e cumpridas as demais exigências referidas nesta Instrução Normativa:

I - dois cargos de professor;

II - um cargo de professor com outro técnico ou científico; e

III - dois cargos ou empregos privativos de profissionais de saúde com profissões regulamentadas.

(...)

§ 3º Quanto aos cargos em comissão e funções de confiança de que trata a Lei nº 14.204, de 16 de setembro de 2021, e equivalentes, considera-se que:

I - não são acumuláveis entre si, exceto se interinamente em um deles, nos termos do art. 9º, parágrafo único, da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990;

II - são acumuláveis com outro cargo ou emprego público, inclusive de natureza militar, independentemente do disposto nos incisos do caput deste artigo, desde que cumprido o requisito da compatibilidade de horários, e observado o disposto no inciso I deste parágrafo e as regras de remuneração previstas na Lei nº 14.204, de 16 de setembro de 2021; e

(grifo nosso)

35. Essa leitura da IN nº 30, de 2025, causa dúvidas sobre as possibilidades de acumulação para os cargos em comissão, especialmente no que tange à avaliação da tecnicidade ou científicidade não citada no inciso II do parágrafo 3º do art. 9º, exigindo uma interpretação cuidadosa das normativas aplicáveis para garantir a conformidade legal e a correta aplicação das regras de acumulação de cargos em comissão.

36. Dessa forma, para que esta Diretoria de Gestão de Pessoas possa emitir uma manifestação fiel aos regramentos vigentes e considerando a divergência entre o posicionamento desta SGP na Nota Técnica nº 47622/2024/MGI (46298872) e a redação da IN nº 30, de 2025 - especificamente nos artigos 9º, §3º, inciso II, e 11, incisos I e II - que culminam no

questionamento sobre a necessidade de avaliação da tecnicidade para acumulação de cargo em comissão, não havendo clareza se nesse caso haveria tão somente a análise de compatibilidade de horários.

37. Destarte, para que esta Diretoria de Gestão de Pessoas, na qualidade de Órgão Setorial do SIPEC e responsável pela análise do pleito, possa emitir uma manifestação conclusiva, principalmente pelas dúvidas suscitadas na IN nº 30, de 2025, é imprescindível que a questão seja reavaliada pela SGP, o que garantirá que a decisão final seja tomada com base em uma orientação legal e em conformidade com a legislação vigente, evitando interpretações equivocadas que possam comprometer a legalidade do processo.

DAS DÚVIDAS SUSCITADAS

38. Tendo em vista que cabe à unidade de Gestão de Pessoas a avaliação dos casos concretos, formulam-se as seguintes indagações, para melhor alinhamento das ponderações a serem aplicadas no caso em tela:

- a) A análise da tecnicidade ou cientificidade mencionada no artigo 11 da IN nº 30, de 2025, se aplica também aos cargos em comissão ou apenas aos cargos efetivos?
- b) Qual é a correta interpretação do artigo 9º, § 3º, inciso II da IN nº 30, de 2025, no que se refere à tecnicidade dos cargos em comissão para fins de acumulação com um cargo efetivo de professor, considerando que a normativa específica somente o requisito de compatibilidade de horários?
- c) Se comprovada a compatibilidade de horários, é viável a acumulação do cargo em comissão de Superintendente do Patrimônio da União em PiauÍ com o cargo efetivo de professor, sem a necessidade de avaliação da tecnicidade ou cientificidade do cargo em comissão?

[...] *(Destakes do original)*

8. Em ato contínuo, a nova consulta foi analisada mediante a Nota Técnica SEI nº 20192/2025/MGI (SEI nº 50696224) na qual esta Secretaria entendeu pertinente submetê-la à oitiva do órgão de assessoramento jurídico desta Pasta ministerial para avaliar o posicionamento técnico, bem como manifestar-se quanto aos questionamentos apresentados acerca da acumulação de um cargo em comissão de livre nomeação e exoneração com um cargo efetivo de Professor. Da referida Nota Técnica, destaca-se o seguinte:

[...]

10. Diante dos novos questionamentos apresentados no Ofício SEI nº 45132/2025/MGI (SEI nº 49702204), importante trazer à colação o que dispõe a Nota Técnica para Atos Normativos SEI nº 29/2025/MGI (SEI nº 51188227), que subsidiou a edição da [Instrução Normativa SGP/MGI nº 30, de 2025](#), bem como os trechos da referida IN, acerca do assunto em questão nos seguintes excertos:

[...]

36. O art. 2º elenca o objeto dessa IN, e indica as acumulações que serão analisadas, as quais devem envolver pelo menos um cargo, emprego ou função cumulativamente com um cargo público civil de provimento efetivo, um cargo em comissão ou função gratificada, um emprego público, ou um vínculo decorrente de contratação temporária regida pela Lei nº 8.745, de 1993, desde que seja aquele previsto no seu art. 6º, § 1º, incisos I e II. *(NTAN nº 29/2025)*

Art. 2º Será objeto desta Instrução Normativa apenas a acumulação que, necessariamente remunerada, **envolver pelo menos um cargo**, emprego ou função públicos na administração pública federal direta, autárquica ou fundacional, dentre os seguintes:

[...]

IV - **cargo em comissão** ou função de confiança de que trata a Lei nº 14.204, de 16 de setembro de 2021. *(IN SGP/MGI nº 30/2025)*
(Destacamos)

[...]

57. O § 3º desse artigo segue **vedando a acumulação dos cargos comissionados**, funções de confiança e equivalentes, de que trata a Lei nº 14.204, de 16 de setembro de

2021. Dentre outras providências, referida Lei simplifica a gestão de cargos comissionados e funções de confiança na administração pública federal direta, autárquica e fundacional, **mas prevê duas exceções**. Na primeira, a acumulação de dois cargos comissionados, quando um deles for ocupado interinamente, nos termos do parágrafo único do art. 9º da Lei nº 8112, de 11 de dezembro de 1990, **e na segunda, a acumulação com outro cargo ou emprego público**, inclusive de natureza militar, **independentemente de se enquadrar nas exceções elencadas no parágrafo 58** desta manifestação, mas **condicionados**: **i)** ao cumprimento do requisito da compatibilidade de horários; **ii)** da observância ao disposto no inciso I, § 3º, do art. 9º dessa IN e; **iii)** das regras remuneratórias previstas na Lei nº 14.204, de 2021. (NTAN nº 29/2025) (Destacamos)

Art. 9º Nos termos do art. 37, caput, inciso XVI, alíneas “a”, “b” e “c”, da Constituição, são acumuláveis, desde que haja compatibilidade de horários e cumpridas as demais exigências referidas nesta Instrução Normativa:

I - dois cargos de professor;

II - um cargo de professor com outro técnico ou científico; e

III - dois cargos ou empregos privativos de profissionais de saúde com profissões regulamentadas.

[...]

§ 3º **Quanto aos cargos em comissão** e funções de confiança de que trata a Lei nº 14.204, de 16 de setembro de 2021, e equivalentes, considera-se que:

I - não são acumuláveis entre si, exceto se interinamente em um deles, nos termos do art. 9º, parágrafo único, da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990;

II - **são acumuláveis com outro cargo ou emprego público, inclusive de natureza militar, independentemente do disposto nos incisos do caput deste artigo, desde que cumprido o requisito da compatibilidade de horários, e observado o disposto no inciso I deste parágrafo e as regras de remuneração previstas na Lei nº 14.204, de 16 de setembro de 2021;** e

III - são acumuláveis com proventos de aposentadoria ou pensões decorrentes dos vínculos públicos, independentemente do disposto nos incisos do caput deste artigo.

[...] (IN SGP/MGI nº 30/2025) (Destacamos)

[...]

60. Especificamente no § 5º, orienta-se sobre a possibilidade de acumulação de cargos, empregos ou funções públicas quando o servidor ou o empregado público estiver em usufruto de licenças ou afastamentos quanto ao primeiro vínculo, independentemente da percepção da remuneração. Nesses casos, aplicam-se as mesmas regras constitucionais relativas às vedações, bem como todos os demais requisitos constantes dessa IN para a posse ou ingresso no segundo vínculo. Esses agentes públicos estão sujeitos, inclusive, às disposições que norteiam a regularização da ilicitude. E concluindo a possibilidade de acumulação nesses casos, **o § 6º veda, expressamente, o ingresso em cargo em comissão ou função de confiança durante o usufruto de licença ou outro afastamento no primeiro vínculo**. Caso haja interesse, o ingresso no cargo comissionado ou função de confiança somente poderá ocorrer após o retorno prévio do servidor ou do empregado público ao exercício de suas atribuições, que é procedimento obrigatório. (NTAN nº 29/2025) (Destacamos)

Art. 9º (omissis)

§ 5º Em caso de usufruto de licença ou outro afastamento em relação ao primeiro vínculo, que mantenha ou não a percepção de remuneração, aplicam-se as vedações constitucionais de acumulação e os demais requisitos desta Instrução Normativa para a posse ou ingresso no segundo vínculo, inclusive as possibilidades de regularização de ilicitude.

§ 6º **É vedado o ingresso em cargo em comissão ou função de confiança durante o usufruto de licença ou outro afastamento no primeiro vínculo, sendo obrigatório o retorno prévio ao exercício de**

suas atribuições. (IN SGP/MGI n° 30/2025) (Destacamos)

[...]

64. Existem outras condições ou critérios que impactam na licitude da acumulação. Em se tratando dos cargos a que se refere a alínea "b", inciso XVI do art. 37 da CF/88 e reproduzido no inciso II do parágrafo 54 desta manifestação, trata-se da **classificação de um cargo como técnico ou científico**, para que possa ser acumulado com outro de professor. Sobre essa questão, o art. 10 da IN traça seus aspectos gerais. O **caput** dispõe que essa avaliação caberá à unidade de gestão de pessoas do órgão ou entidade no qual esse vínculo será efetivado e o parágrafo único orienta que no caso de vínculos mantidos com outros órgãos ou entidades **caberá às respectivas unidades de gestão de pessoas a análise quanto a essa tecnicidade ou cientificidade, se necessário, de acordo com as regras vigentes no seu âmbito.** (NTAN n° 29/2025) (Destacamos)

Art. 10. A análise quanto à tecnicidade e cientificidade referida no art. 9º, *caput*, inciso II, caberá à unidade de gestão de pessoas do órgão ou entidade com o qual se estabelecer o vínculo.

Parágrafo único. Quando a acumulação envolver vínculos mantidos com órgãos ou entidades de outros poderes, de outras esferas de poder, ou de natureza militar, suas unidades de gestão de pessoas serão consultadas quanto à análise de que trata o *caput*, se necessário. (IN SGP/MGI n° 30/2025)

65. Para fins dessa avaliação, o art. 11 da IN traz as definições de cargo técnico e de cargo científico, que são distintas. Considerando certas especificidades, faz-se necessário esclarecer, ainda, outras condições que podem influenciar no resultado dessa análise, **especificamente quanto às atribuições e à nomenclatura dos cargos**. Logo, apenas a denominação do cargo não é suficiente para determinar a sua tecnicidade, ainda que ela contenha esse termo, sendo necessário, em todo caso, a observância aos dispositivos desse artigo. (NTAN n° 29/2025) (Destacamos)

Art. 11. Considera-se:

I - técnico: o cargo público efetivo do Poder Executivo federal para cujo exercício seja exigida habilitação profissional em curso, ministrado por instituição de ensino reconhecida pelo MEC, que **seja legalmente classificado como ensino técnico ou tecnológico**; e

II - científico: o cargo público efetivo do Poder Executivo federal para cujo exercício seja exigido conhecimentos e habilitação específica sobre determinado ramo científico, adquirido em nível superior.

§ 1º Não se consideram técnicos ou científicos os cargos cujas **atribuições tenham natureza meramente burocrática, repetitiva ou pouco complexa**.

§ 2º A presença do termo "técnico" na denominação do cargo não é suficiente para considerá-lo dotado de tecnicidade. (IN SGP/MGI n° 30/2025) (Destacamos)

[...]

11. Ademais, cabe observar que os critérios enumerados na referida IN SGP/MGI n° 30, de 2025, para fins de classificação de um cargo como técnico ou científico, são os mesmos que vêm sendo utilizados desde a edição do [Decreto n° 35.956, de 2 de agosto de 1954](#), que regulamentou os arts. 188 a 193 da [Lei n° 1.711, de 28 de outubro de 1952](#). Em que pese a revogação desse decreto, esses critérios se mantiveram como referência para a Administração Pública e os tribunais superiores e continuam sendo aplicados até os dias atuais. Nele, determinava-se que apenas os cargos de nível superior de ensino, para os quais fosse indispensável e predominante a aplicação de conhecimento científicos ou artísticos ou que precisassem de habilitação específica e também os cargos de direção. Somente esses é que poderiam ser classificados como técnicos ou científicos. Vejamos:

Decreto n° 35.956, de 1954

Art. 3º Cargo técnico ou científico é aqueles para cujo exercício seja indispensável e predomine a aplicação de conhecimento científicos ou artísticos de nível superior de ensino.

Parágrafo único. Considera-se também como técnico ou científico:

a) o cargo para cujo exercício seja exigida habilitação em curso legalmente

classificado como técnico, de grau ou de nível superior de ensino; e
b) o cargo de direção privativo de membro de magistério, ou de ocupante de cargo técnico ou científico.

Art. 4º Cargo de magistério é o que tem como atribuição principal e o permanente lecionar em qualquer grau ou ramo de ensino, legalmente previsto.

Art. 5º A simples denominação de "técnico" ou "científico" não caracteriza como tal o cargo que não satisfizer as condições do artigo 3º.

Parágrafo único. As atribuições do cargo, para efeito de reconhecimento do seu caráter técnico ou científico, serão consideradas na forma dos §§ 1º e 2º do art. 8º.

[...]

Art. 8º A correlação de materiais pressupõe a existência de relação imediata e recíproca entre os conhecimentos específicos, cujo ensino ou aplicação constitua atribuição principal dos cargos acumuláveis.

§ 1º Tal relação não se haverá por presumida, mas terá de ficar aprovada mediante consulta a dados objetivos, tais como os programas de ensino, no caso de cargo de magistério, e as atribuições legais, regulamentares ou regimentais do cargo, no caso de cargo técnico ou científico.

§ 2º - Nesta última hipótese, a ausência de disposições legais regulamentares ou regimentais poderá ser suprida com informações objetivas da autoridade competente sobre as atribuições do funcionário considerados sempre a natureza do cargo desempenhado e o disposto no § 3º do art. 7º da Lei nº 1.711, de 28 de outubro de 1952.

Lei 1.711, de 1952

Art. 7º Carreira é um agrupamento de classes da mesma profissão ou atividade, com denominação própria.

[...]

§ 3º E' vedado atribuir-se ao funcionário encargos ou serviços diferentes dos que os próprios de sua carreira ou cargo, e que como tais sejam definidos em leis ou regulamentos.

12. Todavia, é possível extrair da [Instrução Normativa SGP/MGI nº 30, de 2025](#), que a esses critérios foram acrescentados outros novos, com vistas a possibilitar, por exemplo, a avaliação sobre a possível tecnicidade de um cargo de nível intermediário, a exemplo da utilização do [Catálogo de Cursos Técnicos ou Tecnológicos](#) expedido pelo Ministério da Educação — MEC, pela Portaria MEC nº 870, de 16 de julho de 2008 (23108636). Nele, pode-se identificar os cargos de nível intermédio que podem ser classificados como técnicos.

13. Dito isso, importante salientar que a [Instrução Normativa SGP/MGI nº 30, de 2025](#), estabelece que **um cargo em comissão é acumulável com um cargo público efetivo ou emprego público**, inclusive de natureza militar, independentemente do disposto nos incisos do caput do seu art. 9º, ou seja, de se tratar de dois cargos de professor; um cargo de professor com outro técnico ou científico; ou de dois cargos ou empregos privativos de profissionais de saúde com profissões regulamentadas, e **desde que cumprido o requisito da compatibilidade de horários**. Ademais, deve-se observar ainda, o disposto no inciso I do §3º do referido dispositivo, o qual estabelece que cargos comissionados não são acumuláveis entre si, exceto se, esse servidor, no exercício de um cargo comissionado *for ser nomeado para ter exercício, interinamente, em outro cargo de confiança, sem prejuízo das atribuições do que atualmente ocupa, hipótese em que deverá optar pela remuneração de um deles durante o período da interinamente*, nos termos do parágrafo único do art. 9º da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, e também às regras de remuneração previstas na Lei nº 14.204, de 16 de setembro de 2021.

14. Assim, verifica-se que não foi abordado na referida IN a possibilidade de acumulação remunerada de um cargo efetivo de professor com um cargo comissionado de livre nomeação e exoneração, em órgãos ou entidades diversos.

15. Com vistas a subsidiar o posicionamento técnico desta unidade, importa à colação, que o órgão de assessoramento jurídico desta Pasta já se manifestou em casos similares, conforme

elucidação abaixo, a exemplo do Parecer nº 0160-3.17/2014/EF/CONJUR/MP-CGU/AGU, de 14 de fevereiro de 2014 (SEI nº 46610969), no qual foi reconhecida a legalidade da acumulação do cargo de Professor com o cargo de Conselheiro do Conselho Administrativo de Defesa Econômica — CADE, disciplinado na [Lei nº 12.529, de 30 de novembro de 2011](#), nos seguintes excertos:

[...]

28. A partir destes fatos, consagrou-se o entendimento da doutrina pátria no sentido de que profissionais de notável saber jurídico (como os Ministros do Supremo Tribunal Federal e, no presente caso, os Conselheiros do CADE) devem ser juristas e, necessariamente, bacharéis em Direito. O mesmo, portanto, deve-se atestar quanto aos que se destacarem na seara das ciências econômicas.

29. Diante dessa realidade, não há que se questionar que o art. 6º da Lei n 12.259/2011, ao exigir dos candidatos ao Conselho do CADE notório saber jurídico e econômico, fê-lo na intenção de selecionar profissionais que possuíssem não apenas graduação em curso superior em Direito ou Economia (o que, de pronto, já atenderia às condições necessárias ao enquadramento do cargo como técnico ou científico), mas cidadãos que, dentre estes, houvessem se erigido em posição de destaque.

[...]

39. Independentemente da crítica, fato é que, de acordo com previsão legal expressa, **é juridicamente possível acumular-se o cargo de Conselheiro do CADE com o cargo de magistério**. Esta, aliás, a única hipótese constitucional de acumulação em que se enquadraria o cargo em comissão, já que as demais alíneas do art. 37, XVI, da Constituição dizem respeito à acumulação de dois cargos de professor e de dois cargos de profissionais de saúde. (*Destacamos*)

40. Vale registrar que o exercício simultâneo e remunerado de cargo em comissão com cargo efetivo já encontra previsão em nosso ordenamento. Cite-se, a título ilustrativo, a regra inserta no art. 120, da Lei nº 8.112/90, que prevê: 41. Art. 120. O servidor vinculado ao regime desta Lei, que acumular lícitamente dois cargos efetivos, quando investido em cargo de provimento em comissão, ficará afastado de ambos os cargos efetivos, salvo na hipótese em que houver compatibilidade de horário e local com o exercício de um deles, declarada pelas autoridades máximas dos órgãos ou entidades envolvidos.

41. Quanto à incidência ou não do art. 2º da Lei nº 11.526/2007, que cria o direito de opção para os ocupantes de cargo efetivo investidos em cargo em comissão da administração pública federal direta, autárquica e fundacional, creio não ser o caso de tecer maiores considerações sobre o assunto, haja vista que a lei não disciplina situações de acúmulo de cargos, mas sim de ocupantes de cargos efetivos que se afastam do exercício de suas funções para ocuparem cargos em comissão.

42. Diante do exposto, considerando-se exauridos os aspectos tratados na Nota Técnica que inaugura o feito, esta Consultoria Jurídica ratifica as conclusões alcançadas pela unidade consulente, opinando pela possibilidade de percepção cumulativa, pela interessada, das remunerações referentes aos cargos de professor do magistério superior e de Conselheiro do CADE, devendo ser adotadas as medidas administrativas adequadas para a inclusão de ambas remunerações na folha de pagamento da interessada.

[...]

16. E mediante o Parecer nº 01538/2017/LFL/CGJRH/CONJUR-MP/CGU/AGU, de 14 de novembro de 2017 (SEI nº 51489210), foi reconhecida a legalidade da acumulação do cargo de Professor com o cargo de **Procurador-Chefe** da Procuradoria Federal Especializada junto àquela autarquia — PFE/CADE, também disciplinado na [Lei nº 12.529, de 30 de novembro de 2011](#), nos seguintes termos:

[...]

9. No que diz respeito à caracterização dos cargos públicos como técnicos ou científicos, entende-se, conforme explicitado no Parecer nº 0160-

3.17/2014/EF/CONJUR/MP-CGU/AGU, que a ausência de distinção entre cargos efetivos e comissionados no dispositivo supratranscrito demonstra a intenção do constituinte de conferir a ambos o mesmo tratamento, não havendo óbice, sob o ponto de vista constitucional, para a acumulação de um cargo de professor com um cargo técnico ou científico, seja o último de provimento efetivo ou em comissão. Transcrevem-se, a seguir, a título elucidativo, trechos do mencionado opinativo, cujo conteúdo se ratifica na presente oportunidade:

[...]

10. A doutrina e a jurisprudência nacionais já consolidaram entendimento no sentido de que, para se definir um cargo como técnico ou científico, ele deve exigir do seu ocupante conhecimentos técnicos ou habilitação legal específicos na área de atuação do profissional.

11. No caso concreto em exame, a qualificação do cargo em comissão de Procurador-Chefe da PFE/CADE (DAS 101.5) como cargo técnico ou científico resulta exatamente da previsão, no art. 16 da Lei nº 12.529/11, de um requisito específico de investidura, consistente no notório conhecimento jurídico do titular:

"Art. 16. O **Procurador-Chefe** será nomeado pelo Presidente da República, depois de aprovado pelo Senado Federal, dentre cidadãos brasileiros com mais de 30 (trinta) anos de idade, de **notório conhecimento jurídico** e reputação ilibada.

§ 1º O Procurador-Chefe terá mandato de 2 (dois) anos, permitida sua recondução para um único período.

§ 2º O Procurador-Chefe poderá participar, sem direito a voto, das reuniões do Tribunal, prestando assistência e esclarecimentos, quando requisitado pelos Conselheiros, na forma do Regimento Interno do Tribunal.

§ 3º Aplicam-se ao Procurador-Chefe as mesmas normas de impedimento aplicáveis aos Conselheiros do Tribunal, exceto quanto ao comparecimento às sessões.

§ 4º Nos casos de faltas, afastamento temporário ou impedimento do Procurador-Chefe, o Plenário indicará e o Presidente do Tribunal designará o substituto eventual dentre os integrantes da Procuradoria Federal Especializada." (grifo nosso)

12. É que, consoante esclarecido de maneira precisa no mesmo Parecer nº 0160-3.17/2014/EF/CONJUR/MPCGU/AGU, a exigência legal de notório saber jurídico para a ocupação de um cargo comissionado visa à seleção de profissionais que, além da graduação em curso superior em Direito, já suficiente para o enquadramento do cargo como técnico ou científico, ostentem posição de destaque intelectual. Veja-se:

[...]

13. Tendo sido demonstrado, assim, que o cargo em comissão de Procurador-Chefe da PFE/CADE constitui cargo de natureza técnica ou científica para fins de acumulação constitucional, cumpre examinar a existência de compatibilidade de horários entre a sua jornada de trabalho e aquela atinente ao cargo efetivo de professor do magistério superior junto à Universidade Federal da Paraíba.

[...]

29. O caso dos autos, por sua vez, absolutamente distinto, encontra-se inserido entre as hipóteses de acumulação remunerada de dois cargos públicos autônomos, de órgãos ou entidades diversos, disciplinadas pela Constituição Federal, que ensejam, como visto, o pagamento integral da remuneração atinente a cada um dos cargos titularizados, observado o teto salarial.

[...]

17. Contudo, diante da especificidade de cada cargo, e por se tratar de legislações distintas, entende-se necessário esclarecer se os cargos comissionados de que trata a Lei nº 14.204, de 2021, os quais são destinados às atividades de direção, chefia e assessoramento, são

considerados de natureza técnica, para avaliação da legalidade de acumulação com um cargo de Professor, nos moldes do art. 37, inciso XVI, alínea "b", da Constituição Federal de 1988.

18. Nessa senda, considerando os critérios gerais e específicos trazidos nos arts. 15 a 19 do [Decreto nº 10.829, de 5 de outubro de 2021](#) para ocupação de Cargo Comissionado Executivo — CCE instituído pela Lei nº 14.204, de 2021, questiona-se: **a sua possível tecnicidade ou cientificidade estariam relacionadas exclusivamente a esses critérios gerais e/ou específicos exigidos para a sua ocupação OU deve-se aplicar as disposições constantes do inciso I do art. 11 de referida Instrução Normativa SGP/MGI nº 30, de 2025:**

[Decreto nº 10.829, de 5 de outubro de 2021](#)

Critérios gerais para ocupação de cargos em comissão e de funções de confiança

Art. 15. São critérios gerais para a ocupação de cargos em comissão e de funções de confiança na administração pública federal direta, autárquica e fundacional:

I - idoneidade moral e reputação ilibada;

II - **perfil profissional ou formação acadêmica** compatível com o cargo em comissão ou com a função de confiança para o qual tenha sido indicado; e

III - não enquadramento nas hipóteses de inelegibilidade previstas no [inciso I do caput do art. 1º da Lei Complementar nº 64, de 18 de maio de 1990](#).

Parágrafo único. Os ocupantes de cargos em comissão e de funções de confiança informarão imediatamente a superveniência da restrição de que trata o inciso III do **caput** à autoridade responsável por sua nomeação ou sua designação.

Critérios específicos para ocupação de CCE e FCE

Art. 16. Além do disposto no art. 15, os ocupantes de CCE ou de FCE de níveis 5 a 8 atenderão, no mínimo, a um dos seguintes critérios específicos:

I - possuir experiência profissional de, no mínimo, dois anos em atividades correlatas às áreas de atuação do órgão ou da entidade ou em áreas relacionadas às atribuições e às competências do cargo ou da função;

II - ter ocupado cargo em comissão ou função de confiança em qualquer Poder, inclusive na administração pública indireta, de qualquer ente federativo por, no mínimo, dois anos;

III - possuir título de especialista, mestre ou doutor em área correlata às áreas de atuação do órgão ou da entidade ou em áreas relacionadas às atribuições do cargo ou da função;

IV - ser servidor público ocupante de cargo efetivo de nível superior ou militar do círculo hierárquico de oficial ou oficial-general; ou

V - ter concluído ações de desenvolvimento com carga horária mínima acumulada de cento e vinte horas ou obtido certificação profissional em áreas correlatas ao cargo ou à função para o qual tenha sido indicado.

Art. 17. Além do disposto no art. 15, os ocupantes de CCE ou de FCE de níveis 9 a 11 atenderão, no mínimo, a um dos seguintes critérios específicos:

I - possuir experiência profissional de, no mínimo, três anos em atividades correlatas às áreas de atuação do órgão ou da entidade ou em áreas relacionadas às atribuições e às competências do cargo ou da função;

II - ter ocupado cargo em comissão ou função de confiança em qualquer Poder, inclusive na administração pública indireta, de qualquer ente federativo por, no mínimo, três anos;

III - possuir título de especialista, mestre ou doutor em área correlata às áreas de atuação do órgão ou da entidade ou em áreas relacionadas às atribuições do cargo ou da função; ou

IV - ter concluído ações de desenvolvimento com carga horária mínima acumulada de cento e vinte horas ou obtido certificação profissional em áreas correlatas ao cargo ou à função para o qual tenha sido indicado.

Art. 18. Além do disposto no art. 15, os ocupantes de CCE ou de FCE de níveis 12 a 14 atenderão, no mínimo, a um dos seguintes critérios específicos:

I - possuir experiência profissional de, no mínimo, quatro anos em atividades correlatas às áreas de atuação do órgão ou da entidade ou em áreas relacionadas às atribuições e às competências do cargo ou da função;

II - ter ocupado cargo em comissão ou função de confiança em qualquer Poder, inclusive na administração pública indireta, de qualquer ente federativo por, no mínimo, quatro anos;

III - possuir título de especialista, mestre ou doutor em área correlata às áreas de atuação do órgão ou da entidade ou em áreas relacionadas às atribuições do cargo ou da função; ou

IV - ter realizado ações de desenvolvimento de liderança, estabelecidas pelo Ministério da Economia, com carga horária mínima de cento e vinte horas.

Art. 19. Além do disposto no art. 15, os ocupantes de CCE ou de FCE de níveis 15 a 17 atenderão, no mínimo, a um dos seguintes critérios específicos:

I - possuir experiência profissional de, no mínimo, seis anos em atividades correlatas às áreas de atuação do órgão ou da entidade ou em áreas relacionadas às atribuições e às competências do cargo ou da função;

II - ter ocupado cargo em comissão ou função de confiança equivalente a CCE de nível 13 ou superior em qualquer Poder, inclusive na administração pública indireta, de qualquer ente federativo por, no mínimo, seis anos;

III - possuir título de mestre ou doutor em área correlata às áreas de atuação do órgão ou da entidade ou em áreas relacionadas às atribuições do cargo ou da função; ou

IV - ter realizado ações de desenvolvimento de liderança, estabelecidas pelo Ministério da Economia, com carga horária mínima de cento e vinte horas.

Instrução Normativa SGP/MGI nº 30, de 2025

Art. 11. Considera-se:

I - técnico: o cargo público efetivo do Poder Executivo federal para cujo exercício seja exigida habilitação profissional em curso, ministrado por instituição de ensino reconhecida pelo MEC, que seja legalmente classificado como ensino técnico ou tecnológico; e

II - científico: o cargo público efetivo do Poder Executivo federal para cujo exercício seja exigido conhecimentos e habilitação específica sobre determinado ramo científico, adquirido em nível superior.

§ 1º Não se consideram técnicos ou científicos os cargos cujas atribuições tenham natureza meramente burocrática, repetitiva ou pouco complexa.

[...]

19. Salienta-se que esta SGP/MGI corrobora com o posicionamento exarado nos Pareceres nº 0160-3.17/2014/EF/CONJUR/MP-CGU/AGU (SEI nº 46610969) e nº 01538/2017/LFL/CGJRH/CONJUR-MP/CGU/AGU, no sentido de que *"a ausência de distinção entre cargos efetivos e comissionados na alínea "b" do inciso XVI do art. 37 da Carta Magna demonstra a intenção do constituinte de conferir a ambos o mesmo tratamento, não havendo óbice, sob o ponto de vista constitucional, para a acumulação de um cargo de professor com um cargo técnico ou científico, seja o último de provimento efetivo ou em comissão"*. Ademais, entende-se que sendo o cargo comissionado classificado como técnico é possível a sua acumulação apenas na hipótese da alínea "b", inciso XVI, do art. 37 da CF/88, pois desconhece-se a existência de cargo comissionado de professor ou privativo de profissional de saúde com profissão regulamentada.

20. Em face do exposto e considerando as manifestações supramencionadas, entende-se necessária uma avaliação jurídica quanto ao posicionamento técnico apresentado, a fim de esclarecer se é cabível a acumulação remunerada de um cargo público efetivo de professor com um cargo comissionado de livre nomeação e exoneração instituído pela Lei nº 14.204, de 2021, com atribuições exercidas em órgãos ou entidades distintos, e desde que este último seja classificado como técnico.

21. A nosso ver, a licitude dessa acumulação estaria condicionada, ainda, à observância das disposições contidas nos arts. 14 e 15 da [Instrução Normativa SGP/MGI nº 30, de 2025](#), a seguir transcritos:

Art. 14. Os cargos considerados acumuláveis, nos termos dos arts. 9º a 13, para fins de

acumulação lícita, deverão cumprir o requisito da compatibilidade de horários referido no art. 9º, caput, o qual observará o cumprimento da jornada de trabalho semanal de cada um dos vínculos envolvidos.

§ 1º A análise do requisito da compatibilidade de horários não recai sobre o vínculo no qual o servidor tenha se aposentado ou que seja objeto da instituição de pensão, devido à ausência de jornada de trabalho.

§ 2º Compete à unidade de gestão de pessoas do órgão ou entidade verificar, no momento da posse ou ingresso no vínculo e, após isso, periodicamente, o cumprimento do requisito de que trata o caput, garantindo que não haja:

I - sobreposição de horários entre os vínculos; e

II - prejuízo à carga horária e às atividades exercidas em cada um deles.

§ 3º A verificação de que trata o § 2º considerará se o tempo necessário para o deslocamento entre os locais de exercício das atribuições, quando houver, prejudicará ou não o cumprimento das jornadas de trabalho.

Art. 15. Para a análise de que trata o art. 14, quando a soma das jornadas semanais de trabalho for superior a 60 (sessenta) horas semanais, será necessária a manifestação fundamentada das autoridades competentes dos órgãos ou entidades envolvidos atestando a observância do disposto no art. 14, § 2º.

§ 1º Caso não seja possível atestar o cumprimento da exigência a que se refere o caput no momento da posse ou ingresso, o órgão ou entidade deverá fazê-lo em até seis meses.

§ 2º Quanto às acumulações de que trata o caput, a averiguação periódica prevista no art. 14, § 2º, deverá vir acompanhada de nova manifestação fundamentada, nos termos deste artigo.

§ 3º A manifestação de que trata o caput será objeto de supervisão e controle pelos próprios órgãos e, no caso de órgãos seccionais do Sipec ou correlatos, também pelos respectivos setoriais a que se vinculam e se subordinam administrativamente.

22. Diante disso, considerando-se que o servidor no exercício de cargo comissionado sujeita-se ao regime de dedicação integral, entende-se que, nesse caso, caberia a aplicabilidade do Parecer nº 01538/2017/LFL/CGJRH/CONJUR-MP/CGU/AGU, de 14 de novembro de 2017 (SEI nº 51489210), parcialmente transcrito a seguir, no sentido de que "a incompatibilidade de horários pode decorrer não apenas da sobreposição de jornadas do servidor, mas também da inviabilidade de deslocamento de um local de trabalho para o outro em tempo hábil para a assunção das atribuições pertinentes a cada cargo público ocupado". Vejamos:

[...]

14. A Lei nº 8.112/90, ao tratar dos cargos em comissão e do regime laboral a que se submetem os seus titulares, previu o seguinte, in verbis:

“Art. 19. Os servidores cumprirão jornada de trabalho fixada em razão das atribuições pertinentes aos respectivos cargos, respeitada a duração máxima do trabalho semanal de quarenta horas e observados os limites mínimo e máximo de seis horas e oito horas diárias, respectivamente.

§ 1º O ocupante de cargo em comissão ou função de confiança **submete-se a regime de integral dedicação ao serviço**, observado o disposto no art. 120, podendo ser convocado sempre que houver interesse da Administração.” (grifo nosso)

15. Percebe-se, do conteúdo dos dispositivos legais acima reproduzidos, que o regime de tempo integral constitui regime laboral incompatível com o controle de jornada, dadas as peculiaridades do exercício do cargo ou função, de especial confiança, estando a Administração autorizada a convocar o servidor para o trabalho sempre que necessário ao interesse público.

16. Segundo a jurisprudência consolidada do Tribunal de Contas da União, "qualquer servidor público, inclusive o detentor de cargo de médico, que venha a ocupar função comissionada estará sujeito ao regime de dedicação integral com jornada de trabalho de 40 horas semanais". Sobre o tema, veja-se o sumário do Acórdão nº 899/2010 - Plenário, mantido, no essencial, pelo Acórdão nº 3.283/2011 - Plenário:

"(...) 2. Os servidores que exercem funções de confiança ou cargos em comissão estão sujeitos ao cumprimento de jornada de 40 horas semanais, por estarem

submetidos a regime de integral dedicação ao serviço, nos termos do disposto no § 1º do art. 19 da Lei 8.112/1990."

17. O sumário do Acórdão nº 1.929/2009 - Plenário, no mesmo sentido, prevê que: " *os servidores que exercem funções comissionadas ou cargos em comissão estão sujeitos ao cumprimento de jornada de 40 horas semanais, por estarem submetidos a regime de integral dedicação ao serviço, mesmo em se tratando de servidores sujeitos a jornadas estabelecidas em leis específicas quando no exercício dos respectivos cargos efetivos, nos termos do disposto no § 1º do art. 19 da Lei 8.112/1990."*

18. Não se confunde, porém, o regime de dedicação integral a que se sujeitam os servidores ocupantes de cargos comissionados com o regime de dedicação exclusiva, que proíbe, regra geral, o desempenho em paralelo de atividades remuneradas, públicas ou privadas. O art. 120 da Lei nº 8.112/90, transcrito abaixo, evidencia referida diferenciação de regimes, pois admite, expressamente, no regime de tempo integral, o exercício simultâneo do cargo de provimento em comissão com um cargo efetivo, na hipótese em que haja compatibilidade de horário e local:

"Art. 120. O servidor vinculado ao regime desta Lei, que acumular lícitamente dois cargos efetivos, quando investido em cargo de provimento em comissão, ficará afastado de ambos os cargos efetivos, **salvo na hipótese em que houver compatibilidade de horário e local com o exercício de um deles**, declarada pelas autoridades máximas dos órgãos ou entidades envolvidos." (grifo nosso)

19. Sobre a possibilidade de acumulação de um cargo em comissão com um cargo efetivo, também já se manifestou a Controladoria-Geral da União, em seu Manual de Processo Administrativo Disciplinar, edição de 2017:

"No que tange aos cargos em comissão, admite-se sua acumulação com um cargo efetivo, desde que haja compatibilidade de horário e local de trabalho. É o que determina o artigo 120 da Lei nº 8.112/90. Assim, acaso o servidor acumule lícitamente dois cargos efetivos e seja investido em cargo em comissão, deverá, no caso de compatibilidade de horários e de lugar, optar por um deles, ficando afastado do outro. Não havendo compatibilidade de horário e local, o servidor deverá se afastar de ambos os cargos efetivos."

20. No caso concreto dos autos, tem-se a acumulação de um cargo comissionado de Procurador-Chefe da Procuradoria Federal Especializada junto ao CADE, que submete o seu titular ao cumprimento de jornada de 40 (quarenta) horas semanais em regime de integral dedicação ao serviço, com um cargo efetivo de professor do magistério superior que, à evidência, não se relaciona temática e intrinsecamente com o primeiro.

21. Considerando-se, portanto, que a acumulação objeto de análise envolve dois cargos públicos autônomos, cujo exercício concomitante implica o cumprimento de atribuições completamente independentes, em entidades distintas, a recente posse do servidor interessado, que já titularizava o cargo efetivo de professor, no cargo em comissão de Procurador-Chefe da Procuradoria Federal Especializada junto ao CADE, implicou verdadeiramente a execução de uma dupla jornada.

22. Ocorre que, de acordo com as lições do Parecer Vinculante AGU nº GQ-145, cuja ementa se reproduz abaixo, a soma da carga horária dos cargos públicos acumulados pelos servidores não pode ultrapassar o limite máximo de 60 (sessenta) horas semanais:

"Ementa: Ilícita a acumulação de dois cargos ou empregos de que decorra a sujeição do servidor a regimes de trabalho que perfaçam o total de oitenta horas semanais, pois não se considera atendido, em tais casos, o requisito da compatibilidade de horários. Com a superveniência da Lei n. 9.527, de 1997, não mais se efetua a restituição de estipêndios auferidos no período em que o servidor tiver acumulado cargos, empregos e funções públicas em desacordo com as exceções constitucionais permissivas e de má fé."

23. Dessarte, se o servidor em tela atualmente possui jornada de 40 (quarenta) horas semanais quanto ao vínculo comissionado, afigura-se ilícito o exercício cumulado de jornada de 40 (quarenta) horas semanais no cargo efetivo docente, já que estaria, nesse

caso, sujeito a uma carga total de 80 (oitenta) horas semanais de trabalho.

24. Embora o órgão central do SIPEC tenha defendido, por outro lado, que a efetiva redução da carga de trabalho do servidor para 20 (vinte) horas no cargo de magistério superior ensejaria a satisfação do pressuposto constitucional de compatibilidade de horários, já que a soma das jornadas totalizaria 60 (sessenta) horas semanais, cumpre enfatizar que a incompatibilidade de horários pode decorrer não apenas da sobreposição de jornadas do servidor, mas também da inviabilidade de deslocamento de um local de trabalho para o outro em tempo hábil para a assunção das atribuições pertinentes a cada cargo público ocupado.

(Destques no original)

[...]

9. Diante disso, aquela Douta Consultoria Jurídica — Conjur/MGI exarou o Parecer nº 01041/2025/CONJUR-MGI/CGU/AGU, aprovado pelos Despachos nº 04247/2025/CONJUR-MGI/CGU/AGU e 04257/2025/CONJUR-MGI/CGU/AGU, de 06 de outubro de 2025 (SEI nº 54485963), do qual transcreve-se abaixo o posicionamento exarado:

ACUMULAÇÃO DE CARGOS PÚBLICOS. CARGO COMISSONADO DE NATUREZA TÉCNICA. CARGO EFETIVO DE PROFESSOR. POSSIBILIDADE. ANÁLISE.

Trata-se de consulta formulada pela SGP-MGI sobre a) se é possível a acumulação remunerada de um cargo público efetivo de professor com um cargo comissionado de livre nomeação e exoneração, instituído pela Lei nº 14.204, de 16 de setembro de 2021, com atribuições exercidas em órgãos ou entidades distintos, desde que este último seja classificado como técnico; b) se o mero preenchimento dos requisitos gerais e específicos para a ocupação do cargo em comissão já demonstraria a tecnicidade do cargo ou se, para fins de licitude da acumulação de um cargo comissionado com um efetivo de professor, ainda seria necessário o preenchimento do previsto no inciso I do art. 11 da Instrução Normativa nº 30, de 27 de janeiro de 2025, da Secretaria de Gestão de Pessoas do MGI (SGP-MGI); c) se o reconhecimento da licitude da acumulação de um cargo efetivo de professor com outro cargo comissionado dependeria do cumprimento do disposto nos arts. 14 e 15 da Instrução Normativa SGP/MGI nº 30, de 2025; e d) se a inviabilidade de deslocamento de um local de trabalho para o outro em tempo hábil afastaria a possibilidade de acumulação de um cargo comissionado de natureza técnica com outro de professor efetivo.

Diante das considerações trazidas ao longo deste Parecer, infere-se que é possível a acumulação de um cargo comissionado de natureza técnica com outro efetivo de professor.

A análise da tecnicidade do cargo em comissão, para fins de acumulação com um efetivo de professor, deverá ser feita caso a caso, devendo ser analisado se as atribuições do cargo comissionado são técnicas ou meramente burocráticas.

Os requisitos previstos no art. 11, I, da Instrução Normativa SGP-MGI nº 30, de 2025, não são suficientes para comprovar a tecnicidade do cargo em comissão ocupado. Como a Instrução Normativa SGP-MGI nº 30, de 2015, não abordou a viabilidade jurídica de acumulação de um cargo efetivo de professor com outro comissionado de natureza técnica, mostra-se importante seu aprimoramento, seja para prever a possibilidade de tal acumulação, seja para definir, nestes casos, o que se entende por cargo comissionado técnico.

A acumulação lícita de um cargo efetivo de professor com outro comissionado de natureza técnica exige o atendimento ao disposto nos arts. 14 e 15 da Instrução Normativa SGP/MGI nº 30, de 2025.

A inviabilidade de deslocamento do servidor de um local de trabalho para o outro, em tempo hábil, afasta a possibilidade de acumulação de um cargo comissionado de natureza técnica com outro de professor efetivo, desde que seja requisito para o desempenho das atribuições a prestação de serviços nestes locais diversos.

[...]

III

5. As dúvidas apresentadas pela Consulente são, basicamente para que seja avaliado a) se é cabível a acumulação remunerada de um cargo público efetivo de professor com um cargo comissionado de livre nomeação e exoneração, instituído pela Lei nº 14.204, de 2021, com atribuições exercidas em órgãos ou entidades distintos, desde que este último seja classificado como técnico; b) se o mero preenchimento dos requisitos gerais e específicos para a ocupação do cargo em comissão já demonstraria a tecnicidade do cargo ou se, para fins de licitude da acumulação de um cargo comissionado com um efetivo de professor, ainda seria necessário o preenchimento do previsto no inciso I do art. 11 da Instrução Normativa nº 30, de 27 de janeiro de 2025, da Secretaria de Gestão de Pessoas do MGI (SGP-MGI); c) se o reconhecimento da licitude da acumulação de um cargo efetivo de professor com outro cargo comissionado dependeria do cumprimento do disposto nos arts. 14 e 15 da Instrução Normativa SGP/MGI nº 30, de 2025; e d) se a inviabilidade de deslocamento de um local de trabalho para o outro em tempo hábil afastaria a possibilidade de acumulação de um cargo comissionado de natureza técnica com outro de professor efetivo.

6. Analisemos cada questionamento apresentado.

III. a) É possível a acumulação remunerada de um cargo público efetivo de professor com um cargo comissionado de livre nomeação e exoneração, instituído pela Lei nº 14.204, de 2021, com atribuições exercidas em órgãos ou entidades distintos, desde que este último seja classificado como técnico?

7. A primeira dúvida apresentada pela Consulente é sobre a possibilidade de acumulação remunerada de um cargo efetivo de professor com outro cargo comissionado, em órgãos ou entidades distintos, desde que este último seja classificado como técnico.

8. A resposta a este questionamento é afirmativa.

9. Com efeito, o art. 37, XVI, “b”, da Constituição Federal admite a acumulação de um cargo de professor com outro técnico ou científico, não restringindo este último a um cargo efetivo, nestes termos:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998) (...)

XVI - é vedada a acumulação remunerada de cargos públicos, exceto, quando houver compatibilidade de horários, observado em qualquer caso o disposto no inciso XI: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

a) a de dois cargos de professor; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

b) a de um cargo de professor com outro técnico ou científico ; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

c) a de dois cargos ou empregos privativos de profissionais de saúde, com profissões regulamentadas; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 34, de 2001) (...)

10. Ora, se o texto constitucional não limitou a acumulação de um cargo efetivo de professor a outro técnico (art. 37, XVI, “b”, da Constituição Federal), desde que este último seja também efetivo, não há que o intérprete fazê-lo.

11. Sobre o tema, inclusive, há manifestações da então Consultoria Jurídica junto ao Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, indicando ser possível a acumulação de um cargo comissionado de natureza técnica com outro efetivo de professor, senão vejamos:

Parecer nº 0160-3.17/2014/EF/CONJUR/MP-CGU/AGU:

9. A respeito da acumulação de cargos, tem-se que o art. 37, XVI, da Constituição Federal prevê, de forma taxativa, as hipóteses em que se admite a acumulação de cargos e empregos na Administração Pública. (...)

10. Sobre a identificação do cargo técnico ou científico, nem o constituinte nem o

legislador ordinário estabeleceram critérios para diferenciá-los dos demais cargos que, por sua natureza, não seriam acumuláveis com cargo de professor.

11. Esta Consultoria teve oportunidade de manifestar-se sobre a celeuma em ocasião pretérita, quando foi expedido o PARECER/MP/CONJUR/PLS/Nº 1359-3.17/2009, no qual chegou-se à seguinte conclusão:

(...) resta evidenciado que a caracterização de um cargo como técnico ou científico passa pelo exame das seguintes premissas: I)- o cargo precisa exigir do seu ocupante conhecimentos técnicos ou habilitação legal específicos; II)- o cargo cujas atribuições são meramente burocráticas não é de natureza técnica ou científica; III)- o cargo não precisa ser de nível superior; IV)- nem todo cargo de nível superior pode ser considerado como técnico ou científico.

12. Ocorre que toda a digressão sobre a possibilidade de determinado cargo caracterizar-se como técnico ou científico para fins de acumulação perfilho-se sob a hipótese de reconhecer-se como tal o cargo efetivo (qual seja: o de Analista em Ciência e Tecnologia Sênior).

13. Na presente situação, ainda que nos fosse útil aproveitarmos os mesmos parâmetros identificados no Parecer acima transcrito, seria imprescindível esclarecer se seria possível caracterizar um cargo em comissão como sendo cargo técnico ou científico, haja vista ser esta a proposta trazida à baila pelo Órgão Central do SIPEC.

14. A primeira impressão que se tem ao enfrentar o assunto é a de que não seria possível, ao menos em tese, compatibilizar-se a figura jurídica do cargo comissionado com as características inerentes ao cargo técnico e científico. E essa impressão é natural de qualquer intérprete mais afoito ao se considerar que a própria Constituição preleciona serem os cargos em comissão destinados exclusivamente às atividades de direção, chefia e assessoramento. (...)

15. No entanto, tendo-se por premissa o fato de que o próprio constituinte, em diversas passagens, optou por diferenciar o tratamento jurídico a ser conferido aos cargos em comissão frente aos cargos efetivos, presume-se que, naquilo em que não houve expressa dissociação, houve por bem a ambos o mesmo tratamento.

16. Foi o que ocorreu, a nosso sentir, na redação do art. 37, XVI, da Constituição, quando no caput anunciou ser vedada a acumulação remunerada de *cargos públicos*, sem distinguir se tais cargos seriam efetivos ou em comissão ou um de cada categoria, procedendo da mesma forma na redação do inciso XVI - que permite a acumulação de um cargo de professor com outro técnico ou científico.

17. Daí haver-se-ia de questionar: e a ocupação de cargo em comissão por servidor ocupante de cargo efetivo? Se a Constituição não previu claramente essa hipótese, haveria inconstitucionalidade?

18. Na verdade, não. O que ordinariamente ocorre quando o servidor ocupante de cargo efetivo é investido em cargo em comissão é, na verdade, o afastamento das atividades do cargo efetivo, dedicando-se exclusivamente às funções do cargo comissionado enquanto ocupá-lo.

19. Exemplo típico dessa realidade é a situação do servidor professor, engenheiro civil ou médico que vem a ocupar cargo em comissão de diretor de recursos humanos. Enquanto investido no cargo comissionado, não terá como atribuições dar aula, elaborar projetos ou prescrever medicamentos, mas apenas e tão somente gerir assuntos administrativos relativos a pessoal.

(...)

21. Assentadas tais premissas, não haveria óbices, ao menos do ponto de vista constitucional, para a acumulação de um cargo de professor com um cargo técnico ou científico, sendo este último de provimento efetivo ou em comissão.

2.2. Ao que nos parece, a dicção constitucional efetivamente autoriza reconhecermos a possibilidade de que determinados cargos em comissão possuam natureza técnica ou científica - a depender, obviamente, do preenchimento das condições trazidas no Parecer ao qual já nos referimos no item 11 - resultando, desta condição, a possibilidade de acumulação remunerada destes cargos com outro, de professor. (grifo nosso)

Parecer nº 01538/2017/LFL/CGJRH/CONJUR-MP/CGU/AGU:

7. O objeto da presente consulta restringe-se à definição da viabilidade ou não de acumulação remunerada de um cargo efetivo de professor do magistério superior com um cargo em comissão de Procurador-Chefe da Procuradoria Federal Especializada junto ao CADE (DAS 101.5).

8. A Constituição Federal de 1988 autoriza expressamente a acumulação remunerada de um cargo público de professor com outro técnico ou científico, quando houver compatibilidade de horários e desde que seja respeitado o teto remuneratório previsto em seu art. 37, inciso XI. (...)

9. No que diz respeito à caracterização dos cargos públicos como técnicos ou científicos, entende-se, conforme explicitado no Parecer nº 0160-3.17/2014/EF/CONJUR/MP-CGU/AGU, que a ausência de distinção entre cargos efetivos e comissionados no dispositivo supratranscrito demonstra a intenção do constituinte de conferir a ambos o mesmo tratamento, não havendo óbice, sob o ponto de vista constitucional, para a acumulação de um cargo de professor com um cargo técnico ou científico, seja o último de provimento efetivo ou em comissão. (...)

10. A doutrina e a jurisprudência nacionais já consolidaram entendimento no sentido de que, para se definir um cargo como técnico ou científico, ele deve exigir do seu ocupante conhecimentos técnicos ou habilitação legal específicos na área de atuação do profissional.

11. No caso concreto em exame, a qualificação do cargo em comissão de Procurador-Chefe da PFE/CADE (DAS 101.5) como cargo técnico ou científico resulta exatamente da previsão, no art. 16 da Lei nº 12.529/11, de um requisito específico de investidura, consistente no notório conhecimento jurídico do titular:

"Art. 16. O Procurador-Chefe será nomeado pelo Presidente da República, depois de aprovado pelo Senado Federal, dentre cidadãos brasileiros com mais de 30 (trinta) anos de idade, de notório conhecimento jurídico e reputação ilibada.

§ 1º O Procurador-Chefe terá mandato de 2 (dois) anos, permitida sua recondução para um único período.

§ 2º O Procurador-Chefe poderá participar, sem direito a voto, das reuniões do Tribunal, prestando assistência e esclarecimentos, quando requisitado pelos Conselheiros, na forma do Regimento Interno do Tribunal.

§ 3º Aplicam-se ao Procurador-Chefe as mesmas normas de impedimento aplicáveis aos Conselheiros do Tribunal, exceto quanto ao comparecimento às sessões.

§ 4º Nos casos de faltas, afastamento temporário ou impedimento do Procurador-Chefe, o Plenário indicará e o Presidente do Tribunal designará o substituto eventual dentre os integrantes da Procuradoria Federal Especializada." (grifo nosso)

12. É que, consoante esclarecido de maneira precisa no mesmo Parecer nº 0160-3.17/2014/EF/CONJUR/MPCGU/AGU, a exigência legal de notório saber jurídico para a ocupação de um cargo comissionado visa à seleção de profissionais que, além da graduação em curso superior em Direito, já suficiente para o enquadramento do cargo

como técnico ou científico, ostentem posição de destaque intelectual. (...)

12. Assim, em resposta ao primeiro questionamento apresentado pela Consulente, inferimos que é sim possível a acumulação de um cargo comissionado de natureza técnica com outro efetivo de professor.

III. b) O mero preenchimento dos requisitos gerais e específicos para a ocupação do cargo em comissão já demonstra a tecnicidade do cargo ou, para fins de licitude da acumulação de um cargo comissionado com um efetivo de professor, ainda seria necessário o preenchimento do previsto no inciso I do art. 11 da Instrução Normativa nº 30, de 27 de janeiro de 2025, da Secretaria de Gestão de Pessoas do MGI (SGP-MGI)?

13. A segunda dúvida da Consulente é sobre os requisitos necessários para comprovação da tecnicidade do cargo comissionado, a fim de autorizar a acumulação deste com um cargo efetivo de professor.

14. No ponto, cumpre esclarecer que o Decreto nº 10.829, de 5 de outubro de 2021, “regulamenta a Lei nº 14.204, de 16 de setembro de 2021, que simplifica a gestão de cargos em comissão e de funções de confiança na administração pública federal direta, autárquica e fundacional, e altera o Decreto nº 9.739, de 28 de março de 2019”. E os arts. 15 a 19 deste Decreto indicam os critérios gerais e específicos para ocupação de cargos em comissão e funções de confiança, nestes precisos termos:

[...]

15. Por outro lado, o art. 11, I, da Instrução Normativa SGP-MGI nº 30, de 2025, prevê que se considera técnico o cargo efetivo do Poder Executivo federal cujo exercício exija habilitação profissional em curso, ministrado por instituição de ensino reconhecida pelo Ministério da Educação (MEC), que seja legalmente classificado como ensino técnico ou tecnológico, nestes termos:

[...]

16. Surgem, daí, as dúvidas: o que caracterizará a tecnicidade do cargo em comissão para viabilizar a acumulação com um efetivo de professor? Será que a mera ocupação do cargo em comissão, ante o preenchimento dos requisitos do Decreto nº 10.829, de 2021, já demonstraria sua tecnicidade, apta a autorizar a acumulação com um cargo efetivo de professor? Precisaríamos o comissionado comprovar o preenchimento dos requisitos do art. 11, I, da Instrução Normativa SGP-MGI nº 30, de 2025, para que o cargo ocupado se qualificasse como técnico?

17. Pois bem. Na nossa leitura, a rigor, a análise da tecnicidade do cargo em comissão, para fins de acumulação com um efetivo de professor, deverá ser feita caso a caso, devendo ser analisado se as atribuições do cargo comissionado são técnicas ou meramente burocráticas.

18. E o Parecer nº 1538/2017/LFL/CGJRH/CONJUR-MP/CGU/AGU (Doc. SEI 51489210), já transcrito anteriormente, bem dispôs que “a doutrina e a jurisprudência nacionais já consolidaram entendimento no sentido de que, para se definir um cargo como técnico ou científico, ele deve exigir do seu ocupante conhecimentos técnicos ou habilitação legal específicos na área de atuação do profissional”.

19. O mesmo entendimento foi exarado pela Controladoria-Geral da União (CGU), conforme se infere de trecho da Nota Técnica nº 3277/2022/CGUNE/CRG, *in verbis*:

4.1. A acumulação de cargos, empregos e funções públicos é, em regra, vedada, nos termos do art. 37, XVI e XVII da Constituição Federal: (...)

4.4. Como se observa, a regra é a vedação de cumulação de cargos, empregos e funções públicas, regra essa que comporta exceções previstas constitucionalmente. Assim, é possível o exercício mútuo de dois cargos de professor; ou de um cargo de professor e de outro técnico ou científico; ou de dois cargos ou empregos privativos de profissionais de saúde, com profissões regulamentadas, conforme se lê no art. 37, XVI, da Constituição federal.

4.5. A consulta apresentada pela unidade correcional cinge-se à conceituação do cargo técnico, uma vez que essa definição não consta no texto constitucional. No

âmbito jurisprudencial, o Superior Tribunal de Justiça tem entendido que cargo técnico é aquele em que se exigem conhecimentos técnicos específicos e habilitação legal, não necessariamente de nível superior.

EMENTA

RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. ACUMULAÇÃO DE CARGOS. CARGO TÉCNICO. NÃO DEMONSTRAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO IMPROVIDO.

1. **O fato de o cargo ocupado exigir apenas nível médio de ensino, por si só, não exclui o caráter técnico da atividade, pois o texto constitucional não exige formação superior para tal caracterização,** o que redundaria em intolerada interpretação extensiva, **sendo imperiosa a comprovação de atribuições de natureza específica,** não verificada na espécie, consoante documento de fls. 13, o qual evidencia que as atividades desempenhadas pela recorrente eram meramente burocráticas.

2. A recorrente não faz jus à acumulação de cargos públicos pretendida, apesar de aprovada em concurso público para ambos e serem compatíveis os horários, em razão da falta do requisito da tecnicidade do cargo ocupado, não merecendo reforma o acórdão vergastado.

3. Precedentes.

4. Recurso ordinário em mandado de segurança improvido.

(STJ, 6ª Turma, RMS 12352 / DF. RELATOR PARA ACÓRDÃO Ministro HÉLIO QUAGLIA BARBOSA. DJ 23/10/2006 p. 356)

EMENTA

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. ACUMULAÇÃO DE CARGOS PÚBLICOS. PROFESSOR APOSENTADO E AGENTE EDUCACIONAL. IMPOSSIBILIDADE. CARGO TÉCNICO OU CIENTÍFICO. NÃO-OCORRÊNCIA. RECURSO IMPROVIDO.

1. É vedada a percepção simultânea de proventos de aposentadoria de servidores civis ou militares com a remuneração de cargo, emprego ou função pública, ressalvados os acumuláveis na atividade, os cargos eletivos ou em comissão, segundo o art. 37, § 10, da Constituição Federal.

2. **O Superior Tribunal de Justiça tem entendido que cargo técnico ou científico, para fins de acumulação com o de professor, nos termos do art. 37, XVII, da Lei Fundamental, é aquele para cujo exercício sejam exigidos conhecimentos técnicos específicos e habilitação legal, não necessariamente de nível superior.**

3. Hipótese em que a impetrante, professora aposentada, pretende acumular seus proventos com a remuneração do cargo de Agente Educacional II ? Interação com o Educando ? do Quadro dos Servidores de Escola do Estado do Rio Grande do Sul, para o qual não se exige conhecimento técnico ou habilitação legal específica, mas tão-somente nível médio completo, nos termos da Lei Estadual 11.672/2001. Suas atribuições são de inegável relevância, mas de natureza eminentemente burocrática, relacionadas ao apoio à atividade pedagógica.

4. Recurso ordinário improvido.

(STJ, 5ª Turma, RMS 20033 / RS. RELATOR Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA. DJ 12/03/2007 p. 261)

4.6. O Manual de Processo Administrativo Disciplinar da Controladoria-Geral da União, ed. 2022, é bem sucinto sobre o tema, mas vai ao encontro das decisões do STJ (p.258):

Quanto aos cargos acumuláveis, ainda é importante observar que:

- a) é ilegal a acumulação do cargo de professor em regime de dedicação exclusiva com qualquer outro cargo, uma vez que o caput do artigo 12 da Lei nº 4.345, de 26 de junho de 1964 proíbe o servidor que esteja submetido a tal regime de exercer outra atividade;
- b) cargo técnico é aquele para cujo exercício sejam exigidos conhecimentos técnicos específicos e habilitação legal, não necessariamente de nível superior. Diz-se “científico” o cargo cujas atribuições se desempenham na área de pesquisa.
- c) incluem-se entre os cargos e empregos privativos de profissionais da saúde, além de médicos, psicólogos, dentistas, enfermeiros, farmacêuticos e outros, os cargos de nível

médio, a exemplo do técnico em enfermagem. Segundo entende José Armando da Costa, podem, igualmente, ser acumulados dois cargos de médicoveterinário, o que não era permitido antes da promulgação da Emenda Constitucional nº 34/2001229; e d) a acumulação, em todos os casos em que é permitida, deve observar a compatibilidade de horários (conforme estabelecido pela AGU no Parecer Vinculante nº AM – 04, acima) e o limite máximo de dois cargos (não se admite a acumulação de três cargos), sob pena de ser considerada ilegal.
(...)

4.8. **Conclui-se, assim, que a definição sobre o caráter dos cargos, empregos ou funções públicos cumulados se dá apenas no caso concreto**, no sentido de verificar se as atribuições do cargo são possuem natureza eminentemente burocrática ou, se por outro lado, exigem conhecimento técnico ou habilitação específica. **A mera necessidade de curso técnico ou superior não atribui caráter técnico ao cargo de forma automática.**

4.9. Nesse sentido, **a unidade consulente deve examinar as atribuições do cargo de Assistente em Administração, para o qual se exige curso Médio Profissionalizante ou Médio Completo e experiência de 12 meses, e verificada a execução de atividades com utilização de conhecimento técnico ou habilitação específica, o referido cargo poderá ser cumulado com outro cargo técnico ou com um cargo de professor.**
(grifo nosso)

20. Por isso, entendemos que será possível a acumulação de um cargo efetivo de professor com um cargo em comissão, desde que este último tenha natureza técnica, exigindo do seu ocupante conhecimentos técnicos ou habilitação legal específicos na área de atuação do profissional.

21. Ademais, a Consulente nos questiona se o mero fato de a pessoa preencher os requisitos do Decreto nº 10.829, de 2021, qualifica o cargo ocupado como sendo técnico, a autorizar a acumulação com um efetivo de professor.

22. E a resposta a esta indagação é **negativa**, pois, para que um cargo comissionado seja considerado técnico, deverão ser exigidos de seu ocupante conhecimentos técnicos ou habilitação legal específicos na área de atuação do profissional, não propriamente os requisitos exigidos no Decreto nº 10.829, de 2021.

23. Perceba-se que podemos ter casos de cargos comissionados em que o seus ocupantes preencham os requisitos do Decreto nº 10.829, de 2021, mas exerçam atividades meramente burocráticas; nestas situações, não haverá como se falar que este cargo possua natureza técnica.

24. A Consulente ainda pergunta se o art. 11, I, da Instrução Normativa SGP-MGI nº 30, de 2025, seria indispensável para a comprovação da tecnicidade do cargo em comissão.

25. Na nossa leitura, a resposta a esta indagação é também **negativa**.

26. Com efeito, o art. 11, I, da Instrução Normativa SGP-MGI nº 30, de 2025, prevê que “ *o cargo público efetivo do Poder Executivo federal para cujo exercício seja exigida habilitação profissional em curso, ministrado por instituição de ensino reconhecida pelo MEC, que seja legalmente classificado como ensino técnico ou tecnológico*”.

27. Ocorre que, para exercer diversos cargos comissionados, poderá não ser cobrada da pessoa a habilitação profissional em curso, ministrado por instituição de ensino reconhecida pelo MEC, que seja legalmente classificado como ensino técnico ou tecnológico.

28. Tomemos, a título de ilustração, o exemplo de uma pessoa que ocupe uma CCE de nível 15. Ela poderá ocupar este cargo, por exemplo, atendidos os seguintes requisitos do Decreto nº 10.829, de 2021: a) idoneidade moral e reputação ilibada (art. 15, I); b) perfil profissional (art. 15, II); c) não enquadramento nas hipóteses de inelegibilidade previstas no inciso I do caput do art. 1º da Lei Complementar nº 64, de 18 de maio de 1990 (art. 15, III); e d) possuir

experiência profissional de, no mínimo, seis anos em atividades correlatas às áreas de atuação do órgão ou da entidade ou em áreas relacionadas às atribuições e às competências do cargo ou da função (art. 19, I).

29. Veja-se que, neste caso, não se exigiu da pessoa que ela possuísse, obrigatoriamente, habilitação profissional em curso, ministrado por instituição de ensino reconhecida pelo MEC, que seja legalmente classificado como ensino técnico ou tecnológico. E isso não indica que o cargo por ela ocupado não seja técnico, já que a tecnicidade é extraída do fato de seu ocupante precisar possuir conhecimentos técnicos ou habilitação legal específicos na área de atuação do profissional.

30. Por outro lado, vale a pena destacar que, como a Instrução Normativa SGP-MGI nº 30, de 2015, não abordou a viabilidade jurídica de acumulação de um cargo efetivo de professor com outro comissionado de natureza técnica, mostra-se importante seu aprimoramento, seja para prever a possibilidade de tal acumulação, seja para definir, nestes casos, o que se entende por cargo comissionado técnico.

III. c) O reconhecimento da licitude da acumulação de um cargo efetivo de professor com outro cargo comissionado exige o respeito ao disposto nos arts. 14 e 15 da Instrução Normativa SGP/MGI nº 30, de 2025?

31. A terceira dúvida da Consulente é sobre se a acumulação lícita de um cargo efetivo de professor com outro comissionado exigiria o atendimento ao disposto nos arts. 14 e 15 da Instrução Normativa SGP/MGI nº 30, de 2025.

32. Vejamos o que rezam os arts. 14 e 15 da citada Instrução Normativa:
[...]

33. Bem se vê que os arts. 14 e 15 da Instrução Normativa SGP/MGI nº 30, de 2025, apenas indicam que a acumulação lícita de cargos exige a compatibilidade de horários.

34. Tais dispositivos são sim aplicáveis à hipótese de acumulação de cargo comissionado com outro de professor efetivo, vez que, para serem acumuláveis os cargos, as pessoas deverão ter condições de exercê-los cumulativamente.

35. Aliás, o próprio art. 37, XVI, da Constituição Federal prevê que é vedada a acumulação remunerada de cargos públicos, exceto nas situações previstas constitucionalmente **e desde que haja compatibilidade de horários.**

36. Ora, se a própria Constituição Federal prevê que a acumulação remunerada de cargos exige a compatibilidade de horários, não há como se dispensar esta compatibilidade também para a hipótese de acumulação de um cargo comissionado técnico com outro de professor efetivo.

37. Deste modo, entendemos que a acumulação lícita de um cargo efetivo de professor com outro comissionado de natureza técnica exige o atendimento ao disposto nos arts. 14 e 15 da Instrução Normativa SGP/MGI nº 30, de 2025.

III. d) A inviabilidade de deslocamento de um local de trabalho para o outro em tempo hábil afasta a possibilidade de acumulação de um cargo comissionado de natureza técnica com outro de professor efetivo?

38. Por fim, a Consulente questiona se a inviabilidade de deslocamento de um local de trabalho para o outro, em tempo hábil, afasta a possibilidade de acumulação de um cargo comissionado de natureza técnica com outro de professor efetivo

39. A resposta a esta indagação é positiva, mas desde que necessária a presença física do servidor em locais distintos para o exercício das atribuições dos cargos.

40. Veja-se que a acumulação lícita de cargos públicos pressupõe o exercício efetivo destes cargos. Por conseguinte, se necessária a presença física do servidor para desempenhar as atribuições de ambos os cargos, não haverá que ser considerada legal a acumulação de cargos

se inviável o deslocamento do servidor de um local de trabalho para outro, em tempo hábil.

41. A matéria, inclusive, foi devidamente enfrentada pela Consultoria Jurídica do então Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão, a teor de trecho do Parecer nº 01538/2017/LFL/CGJRH/CONJUR-MP/CGU/AGU, abaixo:

24. Embora o órgão central do SIPEC tenha defendido, por outro lado, que a efetiva redução da carga de trabalho do servidor para 20 (vinte) horas no cargo de magistério superior ensejaria a satisfação do pressuposto constitucional de compatibilidade de horários, já que a soma das jornadas totalizaria 60 (sessenta) horas semanais, cumpre enfatizar que a incompatibilidade de horários pode decorrer não apenas da sobreposição de jornadas do servidor, mas também da inviabilidade de deslocamento de um local de trabalho para o outro em tempo hábil para a assunção das atribuições pertinentes a cada cargo público ocupado.

42. Na mesma direção, o §3º do art. 14 da Instrução Normativa SGP/MGI nº 30, de 2025, prevê que, na análise da licitude da acumulação de cargos, será verificada a compatibilidade de horários para deslocamento entre os locais de exercício das atribuições.

43. Tudo isso revela que a inviabilidade de deslocamento do servidor de um local de trabalho para o outro, em tempo hábil, afasta a possibilidade de acumulação de um cargo comissionado de natureza técnica com outro de professor efetivo, desde que seja requisito para o desempenho das atribuições a prestação de serviços nestes locais diversos.

IV

44. Ante o exposto, infere-se que:

a) é possível a acumulação de um **cargo comissionado de natureza técnica** com outro efetivo de professor;

b) a análise da tecnicidade do cargo em comissão, para fins de acumulação com um efetivo de professor, deverá ser feita caso a caso, devendo ser analisado se as atribuições do cargo comissionado são técnicas ou meramente burocráticas;

c) os requisitos previstos no art. 11, I, da Instrução Normativa SGP-MGI nº 30, de 2025, não são suficientes para comprovar a tecnicidade do cargo em comissão ocupado;

d) como a Instrução Normativa SGP-MGI nº 30, de 2015, não abordou a viabilidade jurídica de acumulação de um cargo efetivo de professor com outro comissionado de natureza técnica, mostra-se importante seu aprimoramento, seja para prever a possibilidade de tal acumulação, seja para definir, nestes casos, o que se entende por cargo comissionado técnico;

e) a acumulação lícita de um cargo efetivo de professor com outro **comissionado de natureza técnica** exige o atendimento ao disposto nos arts. 14 e 15 da Instrução Normativa SGP/MGI nº 30, de 2025; e

f) a inviabilidade de deslocamento do servidor de um local de trabalho para o outro, em tempo hábil, afasta a possibilidade de acumulação de um cargo comissionado de natureza técnica com outro de professor efetivo, desde que seja requisito para o desempenho das atribuições a prestação de serviços nestes locais diversos.

10. Diante disso, subsidiada pelo posicionamento da Conjur/MGI, esta Secretaria esclarece os questionamentos apresentados no Ofício SEI nº 45132/2025/MGI (SEI nº 49702204), nos seguintes termos:

a) A análise da tecnicidade ou cientificidade mencionada no artigo 11 da IN nº 30, de 2025, se aplica também aos Cargos Comissionados Executivos - CCE ou apenas aos cargos efetivos?

Resposta: Considerando o disposto no Parecer nº 01041/2025/CONJUR-MGI/CGU/AGU (SEI nº 54485963), não. Ou seja, a análise da tecnicidade do cargo em comissão, para fins de acumulação com um cargo efetivo de professor, **deverá ser examinada caso a caso**, verificando necessariamente

as atribuições do cargo comissionado para classificá-las como **técnicas** ou **meramente burocráticas, rotineiras, repetitivas e de baixo grau de complexidade**. Salienta-se que os requisitos previstos no art. 11, inciso I, da [Instrução Normativa SGP/MGI nº 30, de 2025](#), **não são suficientes para comprovar a tecnicidade do cargo em comissão** ocupado, pois a habilitação profissional em curso, ministrado por instituição de ensino reconhecida pelo MEC, que seja legalmente classificado como ensino técnico ou tecnológico, não é obrigação *sine qua non* para o exercício de diversos cargos comissionados. Diante disso, nos termos do referido Parecer, "*resta evidenciado que a caracterização de um cargo como técnico ou científico passa pelo exame das seguintes premissas: I) o cargo precisa exigir do seu ocupante conhecimentos técnicos ou habilitação legal específicos; II) o cargo cujas atribuições são meramente burocráticas não é de natureza técnica ou científica; III) o cargo não precisa ser de nível superior; IV) nem todo cargo de nível superior pode ser considerado como técnico ou científico*".

Por fim, cumpre salientar que a referida Instrução Normativa está em fase de revisão, e observará os apontamentos apresentados pela Conjur/MGI para sua atualização.

b) Em caso afirmativo, pode-se concluir que os "Critérios específicos para ocupação de CCE", de que tratam os artigos 16, 17, 18 e 19 do [Decreto nº 10.829, de 5 de outubro de 2021](#), por si só, são suficientes para caracterizar a tecnicidade dos respectivos Cargos Comissionados Executivos - CCE?

Resposta: Tendo em vista que a resposta anterior foi negativa, e consoante explicitado pela Conjur/MGI no Parecer supramencionado, a tecnicidade do cargo em comissão deverá ser examinada **caso a caso**. Ou seja, **não basta cumprir os requisitos exigidos no Decreto nº 10.829, de 2021**, pois, para que um cargo comissionado seja considerado de natureza técnica, deverão ser exigidos de seu ocupante conhecimentos técnicos ou habilitação legal específicos na área de atuação do profissional, não propriamente os requisitos exigidos no referido Decreto. Inclusive, a Conjur/MGI destacou que pode haver cargos comissionados em que os seus ocupantes preencham os requisitos do Decreto nº 10.829, de 2021, mas exerçam atividades meramente burocráticas, dessa forma não há que se falar que este cargo possua natureza técnica ou que os requisitos desse normativo sejam suficientes para tal. Dessa forma, é equivocado concluir que o cumprimento dos critérios específicos para ocupação de cargo comissionado executivo, de que tratam os artigos 16, 17, 18 e 19 do [Decreto nº 10.829, de 2021](#), por si só, são suficientes para caracterizar a tecnicidade dos respectivos cargos, pois além do cumprimento desses critérios, é necessário avaliar as atribuições do cargo comissionado para classificá-las como **técnicas** ou **meramente burocráticas, rotineiras, repetitivas e de baixo grau de complexidade**.

c) Qual é a correta interpretação do artigo 9º, § 3º, inciso II da IN nº 30, de 2025, no que se refere à tecnicidade dos cargos em comissão para fins de acumulação com um cargo efetivo de professor, considerando que a normativa especifica somente o requisito de compatibilidade de horários?

Resposta: Conforme esclarecido na alínea "a", a [Instrução Normativa SGP/MGI nº 30, de 2025](#) está em fase de revisão, e observará os apontamentos apresentados pela Conjur/MGI no Parecer nº 01041/2025/CONJUR-MGI/CGU/AGU (SEI nº 54485963), especialmente em relação a acumulação de cargo comissionado, em atenção ao disposto na

alínea "d" do referido Parecer, que dispôs:

d) como a Instrução Normativa SGP-MGI nº 30, de 2015, não abordou a viabilidade jurídica de acumulação de um cargo efetivo de professor com outro comissionado de natureza técnica, mostra-se importante seu aprimoramento, seja para prever a possibilidade de tal acumulação, seja para definir, nestes casos, o que se entende por cargo comissionado técnico; (Destacamos)

Dito isso, cabe salientar que o texto do inciso II do §3º do art. 9º da referida Instrução Normativa está em discussão, o qual será incluído na alteração desse ato normativo, e tão logo seja revisto, haverá ampla divulgação. Contudo, a pendência de resposta deste quesito, não impede que a consulente prossiga com a análise do presente caso concreto, visto que os demais questionamentos foram sanados.

d) Se comprovada a compatibilidade de horários, é viável a acumulação do cargo em comissão de Superintendente do Patrimônio da União em Piauí com o cargo efetivo de professor, sem a necessidade de avaliação da tecnicidade ou cientificidade do cargo em comissão?

Resposta: A viabilidade ou não da acumulação dependerá da avaliação acerca da tecnicidade do cargo em comissão. Ademais, ainda que o cargo seja classificado como técnico ou científico, a licitude da acumulação somente se configura se preenchidos os demais requisitos necessários, dentre os quais o da compatibilidade de horários conforme dispõem os artigos 14, 15 e 16 da [Instrução Normativa SGP/MGI nº 30, de 2025](#),

Cumpram-se destacar que não podem ser classificados como técnicos, ainda que sejam de nível superior, os cargos cujas atribuições sejam meramente burocráticas, rotineiras, repetitivas e de baixo grau de complexidade.

11. Por derradeiro, importante salientar que o entendimento apresentado na presente análise aplica-se aos demais casos idênticos. Contudo os casos diversos deverão ser submetidos a este Órgão Central do Sipec, nos termos da Portaria SGP/SEDGG nº 11.265, de 2022. Ressalta-se ainda que, com vistas a dirimir eventuais dúvidas acerca de acumulação de cargo comissionado, a [Instrução Normativa SGP/MGI nº 30, de 2025](#) está em fase de revisão para incluir previsão sobre este assunto.

CONCLUSÃO

12. Diante do exposto, sugere-se a restituição dos autos à Diretoria de Gestão de Pessoas, da Secretaria de Serviços Compartilhados — DGP/SSC/MGI, para conhecimento e providências pertinentes subsequentes, bem como o envio de cópia desta manifestação à Diretoria de Soluções Digitais desta Secretaria de Gestão de Pessoas — Desin/SGP/MGI, para conhecimento e avaliação quanto à necessidade de adequação sistêmica, se for o caso; e ainda seja realizada a ampla divulgação desta manifestação nos meios eletrônicos disponíveis.

À consideração superior.

Documento assinado eletronicamente

LYZ KAREN ESPINDULA BOTELHO FERNANDES

Agente Administrativo

De acordo.

À consideração da Diretoria de Carreiras e Desenvolvimento de Pessoas.

Documento assinado eletronicamente

CLEONICE SOUSA DE OLIVEIRA

Coordenadora-Geral

De acordo.

Encaminhe-se à Secretaria de Gestão de Pessoas.

Documento assinado eletronicamente

EDUARDO VIANA ALMAS

Diretor

Aprovo.

Restituam-se os autos à Diretoria de Gestão de Pessoas, da Secretaria de Serviços Compartilhados — DGP/SSC/MGI, na forma proposta, bem como encaminha-se cópia desta manifestação à Diretoria de Soluções Digitais desta Secretaria de Gestão de Pessoas — Desin/SGP/MGI, para conhecimento e avaliação quanto à necessidade de adequação sistêmica, se for o caso; e ainda seja realizada a ampla divulgação desta manifestação nos meios eletrônicos disponíveis.

Documento assinado eletronicamente

SECRETARIA DE GESTÃO DE PESSOAS

#_contem_1_marcas_sigilo



Documento assinado eletronicamente por **Eduardo Viana Almas, Diretor(a)**, em 11/11/2025, às 10:43, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Cleonice Sousa De Oliveira, Coordenador(a)-Geral**, em 11/11/2025, às 11:37, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Lyz Karen Espindula Botêlho Fernandes, Agente Administrativo**, em 11/11/2025, às 11:40, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Jose Celso Cardoso Junior, Secretário(a)**, em 11/11/2025, às 16:21, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://colaboragov.sei.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **54634761** e o código CRC **D9AC319D**.

Referência: Processo nº 19739.128285/2023-41.

SEI nº 54634761